



PARECER PRELIMINAR Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre
o Projeto de Lei nº 1.194, de
2020, que *"dispõe sobre as
diretrizes orçamentárias para o
exercício financeiro de 2021 e dá
outras providências"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 1.194, de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 – PLDO/2021, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 214/2020 – GAG, de 15 de maio de 2020, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODEF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL nº 1.194/2020 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Anuais;
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2019;
- Anexo IV –Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;
- Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado;
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2021 a 2023;
- Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros;
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas
- Relação de Projetos em Andamento;
- Relatório de Conservação do Patrimônio Público.

O texto do projeto de lei está estruturado em 89 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Da Estrutura e Organização do Orçamento;
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades e das Metas Fiscais;
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento;
 - Seção I – Dos Prazos;
 - Seção II – Da Estimativa da Receita;
 - Seção III – Da Fixação da Despesa;
 - Seção IV – Das Sentenças Judiciais;
 - Seção V - Das Vedações;
 - Seção VI – Das Emendas;
 - Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
 - Seção IX – Da Apuração dos Custos.
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para Execução e Alterações do Orçamento;
 - Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei;

- Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira;
- Seção III – Da Execução do Orçamento;
- Seção IV – Das Alterações Orçamentárias.
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
 - Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação;
 - Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Transparência e da Participação Popular;
 - Seção I – Da Transparência;
 - Seção II – Da Participação Popular.
- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

É o Relatório.

2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2020

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2021 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro a seguir apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:

Quadro 2.1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO 2021 apresenta compatibilidade com o PPA 2020/2023 Registre-se que, conforme disposição do art. 6º do PPA 2020-2023 <i>as regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2020-2023 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas</i>

		<i>leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.</i>
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 está acompanhado do "Anexo I - Metas e Prioridades PLDO 2021".
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 orienta, no Capítulo IV (arts 7 a 39), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2020.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 estabelece, no Capítulo VIII (arts 64 a 68), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 apresenta, no Capítulo IX (art. 69), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressaltando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 estabelece, no Capítulo VII (arts 62 e 63), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 dedica o capítulo V (arts. 40 a 47) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2021 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 15 de maio de 2020 por meio da Mensagem nº 214/2020-GAG, atendendo o dispositivo em referência.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2021 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 (art. 5º) o que constituiu ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias. O Quadro abaixo traz uma análise do PLDO/2021, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2.2. Análise do PLDO/2016 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO/2021 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho	Atendido	O PLDO/2021, no art. 49, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias

(art. 4º, I, b)		para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, e)	Atendido	O PLDO/2021 determina no art. 39 que <i>além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos</i> e em seu art. 85 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto no PPA/2020-2023.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)	Atendido	Os arts. 21 e 22 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2021 contém demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º)	Atendido	O PLDO/2021 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 28 do PLDO/2021 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 17, inciso II e III do PLDO/2021 preveem que o PLOA/2021 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2021 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, §1º do art. 17 do PLDO/2021 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2021, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital

3 - COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 6.352/2019 E O PL Nº 1.194/2020

A tabela a seguir aponta as modificações efetuadas no presente PLDO, relacionando, ainda, os dispositivos removidos ou alterados, em comparação à lei vigente.

Quadro 3.1. Comparativo LDO 2020 e PLDO 2021

Lei nº 6.352/2019 (LDO/2020)	PL nº 1.194/2020 (PLDO/2021)	Observações
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, contendo: I – a estrutura e organização do orçamento; II – as metas e prioridades e as metas fiscais; III – as diretrizes para elaboração do orçamento; IV – as disposições relativas a	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, contendo: I – a estrutura e organização do orçamento; II – as metas e prioridades e as metas fiscais; III – as diretrizes para elaboração do orçamento; IV – as disposições relativas a	

<p>despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes; V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre política tarifária; IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular; X – as disposições finais.</p>	<p>despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes; V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento; VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento; VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições sobre política tarifária; IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular; X – as disposições finais.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 2º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da Lei Orçamentária Anual devem:</p> <p>I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II – visar o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2020–2023;</p> <p>III – observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização periódica;</p> <p>IV – observar as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei.</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2021.</p>
<p>Art. 3º As programações orçamentárias devem atender as seguintes finalidades:</p> <p>I – ampliar a capacidade do Poder Público de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;</p> <p>II – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;</p> <p>III – reduzir as desigualdades sociais;</p> <p>IV – fomentar a gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;</p> <p>V – fomentar a promoção de manifestações culturais e religiosas;</p> <p>VI – reduzir as fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive resguardando a segurança jurídica;</p> <p>VII – reduzir as desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;</p> <p>VIII – fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores de condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;</p> <p>IX – assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2021.</p>

<p>destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.</p>		
<p>Art. 4º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;</p> <p>IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;</p> <p>V - a exposição e justificção da política econômico-financeira do Governo;</p> <p>VI – a justificção da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p>	<p>Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;</p> <p>IV – a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;</p> <p>V - a exposição e justificção da política econômico-financeira do Governo;</p> <p>VI – a justificção da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – "Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>II – "Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>III – "Anexo III – Resumo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>IV - "Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p>	<p>Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – "Resumo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p>	<p>Alguns incisos do art. 5º da LDO/2020 constam do art. 4º do PLDO/2021, na forma de documentos complementares, e não mais como anexos. São eles:</p> <p>I – "Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento</p>

V — "Anexo V — Resumo Geral da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	II — "Resumo Geral da Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;
VI — "Anexo VI — Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	III — "Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;	II — "Anexo II — Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;
VII — (VETADO)	IV — "Detalhamento dos Créditos Orçamentários" dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	
VIII — (VETADO)	V — "Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias";	IV — "Anexo IV — Demonstrativo Geral da Receita" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
IX — "Anexo IX — Detalhamento dos Créditos Orçamentários" dos orçamentos fiscal e da seguridade social;	VI — "Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade";	
X — "Anexo X — Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias";	VII — "Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento";	XVII — "Anexo XVII - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";
XI — "Anexo XI — Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade";	VIII — "Detalhamento dos Créditos Orçamentários" do Orçamento de Investimento;	XVIII — "Anexo XVIII — Demonstrativo de Projetos em Andamento";
XII — "Anexo XII — Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento";	IX — "Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado", que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021, o mesmo anexo constante desta Lei";	XIX — "Anexo XIX — Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";
XIII — "Anexo XIII — Detalhamento dos Créditos Orçamentários" do Orçamento de Investimento;	X — "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;	XX — "Anexo XX - Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";
XIV — "Anexo XIV - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado", que atualizará automaticamente, com a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020, o mesmo anexo constante desta Lei";	XI — "Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.	XXI — "Anexo XXI — Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde".
XV — "Anexo XV - Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves";		
XVI — "Anexo XVI - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica" dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;		
XVII — "Anexo XVII - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";		
XVIII — "Anexo XVIII — Demonstrativo de Projetos em Andamento";		
XIX — "Anexo XIX — Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";		
XX — "Anexo XX - Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";		
XXI — "Anexo XXI — Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";		

§ 1º (VETADO)		
	<p>Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:</p> <p>I – “Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>II – “Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>III – “Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;</p> <p>IV – “Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p> <p>V - “Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;</p> <p>VI - “Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;</p> <p>VII - “Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;</p> <p>VIII - “Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2021”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p>	
<p>Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:</p> <p>I – “Quadro I – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>II – “Quadro II – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/Unidade”;</p> <p>III – “Quadro III – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p> <p>IV - “Quadro IV – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;</p> <p>V - “Quadro V – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;</p> <p>VI - “Quadro VI – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;</p> <p>VII - “Quadro VII – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2020”, dos orçamentos fiscal e da seguridade</p>	<p>IX - “Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>X - “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;</p> <p>XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>XII - “Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) grupo de despesa;</p> <p>e) modalidade de aplicação;</p> <p>f) elemento de despesa; e</p>	<p>Alguns incisos do art. 5º da LDO/2020 constam do art. 4º do PLDO/2021, na forma de documentos complementares, e não mais como anexos. São eles:</p> <p>I – “Demonstrativo Geral da Receita”</p>

social;	g) região administrativa.	dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;
VIII - "Quadro VIII – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária";	XIII - "Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária" dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;	
IX - "Quadro IX – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros", com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;	XIV - "Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	IX - "Demonstrativo da Evolução da Receita" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;
X - "Quadro X – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD", evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;	XV - "Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	
XI - "Quadro XI – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa", evidenciando a ação e a unidade orçamentária;	XVI - "Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2020", em versão sintética;	XVIII - "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;
XII - (VETADO)		XVII - "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;
XIII - "Quadro XIII – Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2020", em versão sintética;	XVIII - "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação";	XIX - "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";
XIV - "Quadro XIV – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas", evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;	XIX - "Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde";	XXVIII - "Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos";
XV - "Quadro XV – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;	XX - "Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA", discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho";	XXIX - "Demonstrativo da Evolução da Despesa" do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;
XVI - "Quadro XVI – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF", para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;	<u>XXI - "Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos" evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:</u>	
	a) <u>Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;</u>	
	b) <u>Fundo de Apoio à Cultura;</u>	
	c) <u>Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e</u>	
	d) <u>Precatórios;</u>	
XVII - "Quadro XVII – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	XXII - "Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão", evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;	XXXIV - "Demonstrativo de Projetos em Andamento";
XVIII - "Quadro XVIII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	XXIII - "Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital", nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;	XXXV - "Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público";
XIX - "Quadro XIX – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa";	XXIV - "Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa";	O inciso XVI do art. 6º da LDO/2020 (Demonstrativo da FAP/DF) consta do art. 4º do PLDO/2021 de uma forma mais expandida.
XX - "Quadro XX – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento", por:	XXV - "Demonstrativo da	

<p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização;</p> <p>e) fonte de financiamento;</p> <p>XXI – “Quadro XXI – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;</p> <p>XXII – “Quadro XXII – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>XXIII – “Quadro XXIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>XXIV – “Quadro XXIV - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2016”;</p> <p>XXV – “Quadro XXV – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>XXVI – “Quadro XXVI – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;</p> <p>XXVII – “Quadro XXVII – Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2020”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p>	<p>Programação do Orçamento de Investimento”, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização; e</p> <p>e) fonte de financiamento.</p> <p>XXVI – “Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;</p> <p>XXVII – “Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>XXVIII – “Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;</p> <p>XXIX – “Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>XXX – “Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>XXXI – “Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2016”;</p> <p>XXXII – “Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>XXXIII – “Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;</p> <p>XXXIV – “Demonstrativo de Projetos em Andamento”;</p> <p>XXXV – “Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;</p> <p>XXXVI – “Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2019”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p><u>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros constantes dos incisos XVIII e XIX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:</u></p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária;</p>	<p>Expendida.</p> <p>XXI - “Demonstrativo da Aplicação Mínima de recursos” evidenciando as alocações no que tange às seguintes despesas:</p> <p>a) Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal;</p> <p>b) Fundo de Apoio à Cultura;</p> <p>c) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; e</p> <p>d) Precatórios;</p> <p>Foi incluído o § 1º no art. 4º do PLDO/2021, que trata da verificação da aplicação mínima em educação e saúde.</p>
---	--	---

	<p>b) <u>função e subfunção;</u></p> <p>c) <u>programa, ação e subtítulo; e</u></p> <p>d) <u>natureza de despesa.</u></p> <p><u>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:</u></p> <p>a) <u>unidade orçamentária;</u></p> <p>b) <u>função e subfunção;</u></p> <p>c) <u>programa, ação e subtítulo; e</u></p> <p>d) <u>natureza de despesa.</u></p>	
<p>Art. 7º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados, por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de <u>Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.</u></p>	<p>Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no <i>caput</i> devem ser identificados nos Anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no <i>caput</i>, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º No caso de transposições de unidades orçamentárias, os ajustes das codificações das programações orçamentárias referentes às metas e prioridades poderão ser atualizados, por intermédio de Portaria do Secretário de Estado de <u>Economia do Distrito Federal.</u></p>	Sem alteração.
<p>Art. 8º As metas fiscais para o exercício de 2020 constam do “Anexo II – Metas Fiscais Anuais” desta Lei.</p> <p>§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, ou durante a execução do Orçamento de 2020.</p> <p>§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	<p>Art. 6º As metas fiscais para o exercício de 2021 constam do “Anexo II – Metas Fiscais Anuais” desta Lei.</p> <p>§ 1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, ou durante a execução do Orçamento de 2021.</p> <p>§ 2º A alteração decorrente de redução nas estimativas das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	Sem alteração.
Art. 9º Os órgãos dos Poderes	Art. 7º Os órgãos dos Poderes	

<p>Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2019, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2020, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 10º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2020, a estimativa da receita conforme disposto no art. 11.</p> <p>Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2021, a estimativa da receita conforme disposto no art. 11.</p> <p>Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 11. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2019, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 20.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar. § 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Art. 9. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, a Defensoria Pública do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u>, até 15 de julho de 2020, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 20.</p> <p>§ 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar.</p> <p>§ 2º As informações de que trata o <i>caput</i> devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 12. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de agosto de 2019, o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>	<p>Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u>, até 15 de agosto de 2020, o “Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 13. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p>	<p>Art. 11. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	<p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	
<p>Art. 14. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p>Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no <i>caput</i>, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.</p>	<p>Art. 12. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p>Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no <i>caput</i>, deve-se dar prioridade às demais despesas obrigatórias, respeitadas as suas peculiaridades, em conformidade com o Anexo VI desta Lei.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2020.</p>	<p>Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2021.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 16. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 14. A Receita Corrente Líquida será apurada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do Fundo Constitucional do Distrito Federal não aplicados no custeio de pessoal, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 17. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2020, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p> <p>§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas</p>	<p>Art. 15. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2021, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p> <p>§ 3º A conversão das fontes de</p>	Alteração no § 6º do dispositivo, em que se retirou a exceção das

<p>respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.</p> <p>§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p> <p>§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida, exceto para fins de Emendas Parlamentares Individuais, conforme art. 150 § 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>	<p>recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.</p> <p>§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p> <p>§ 6º As receitas oriundas de fontes condicionadas previstas no § 1º não comporão a base de cálculo para apuração de mínimos legais e constitucionais, e da Receita Corrente Líquida.</p>	<p>emendas parlamentares.</p>
<p>Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.</p>	<p>Art. 16. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.</p> <p>§ 1º As despesas previstas no <i>caput</i>, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.</p> <p>§ 2º Conforme dispõe o art. 149, § 9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.</p> <p>§ 3º As despesas de que trata o <i>caput</i> somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91.</p> <p>§ 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2020 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p>	<p>Art. 17. A Lei Orçamentária Anual de 2021 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados:</p>	

<p>I – as metas e prioridades;</p> <p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2020 na forma de quadros e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo IV – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".</p> <p>§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.</p> <p>§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.</p>	<p>I – as metas e prioridades,</p> <p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>§ 1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2021 na forma de quadros, e os subtítulos correspondentes devem ser identificados nos Anexos de Detalhamento dos Créditos Orçamentários.</p> <p>§ 2º Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.</p> <p>§ 3º Os projetos em andamento compreenderão os subtítulos que estejam cadastrados no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, cujas etapas tenham sido iniciadas até o encerramento do terceiro bimestre e tenham previsão de término posterior ao encerramento do corrente exercício, inclusive as etapas com estágio em situação atrasada ou paralisada que a causa não impeça a continuidade no exercício seguinte.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 20. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2020 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Art. 18. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2021 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 21. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;</p> <p>II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;</p> <p>III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>VI – pagamento de benefícios e</p>	<p>Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – concessão de benefícios: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;</p> <p>II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;</p> <p>III – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>IV – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>V – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>VI – pagamento de benefícios e</p>	

<p>pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;</p> <p>X – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.</p>	<p>VI – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>VII – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VIII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>IX – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;</p> <p>X – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 22. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.</p> <p>§ 3º As dotações para RPV devem ser</p>	<p>Art. 20. As despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outras ações, exceto cancelamento que atenda despesas obrigatórias constantes no Anexo VI desta Lei, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u>, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.</p> <p>§ 3º As dotações para RPV devem ser</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.</p>	<p>§ 3º AS dotações para RRV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.</p>	
<p>Art. 23. Na Lei Orçamentária Anual de 2020 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:</p> <p>I – destinação de recursos para atender despesas com:</p> <p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;</p> <p>d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;</p> <p>f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;</p> <p>h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;</p> <p>II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;</p>	<p>Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2021 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:</p> <p>I – destinação de recursos para atender despesas com:</p> <p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Saúde;</p> <p>d) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>e) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;</p> <p>f) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, inclusive por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>g) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;</p> <p>h) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica;</p> <p>II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;</p>	

<p>b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;</p> <p>c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;</p> <p>e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;</p> <p>III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:</p> <p>a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;</p> <p>b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;</p> <p>c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;</p> <p>IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;</p> <p>V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.</p>	<p>b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;</p> <p>c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo convênio ou no instrumento congênere;</p> <p>e) contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços;</p> <p>III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:</p> <p>a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;</p> <p>b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;</p> <p>c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual;</p> <p>IV - inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei;</p> <p>V – inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</p> <p>Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea “e” do inciso II deste artigo não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art.</p>	<p>Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art.</p>	

<p>21, contendo, pelo menos:</p> <p>I – nome e CNPJ;</p> <p>II – nome, função e CPF dos dirigentes;</p> <p>III – área de atuação;</p> <p>IV – endereço da sede;</p> <p>V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;</p> <p>VI – órgão transferidor;</p> <p>VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	<p>21, contendo, pelo menos.</p> <p>I – nome e CNPJ;</p> <p>II – nome, função e CPF dos dirigentes;</p> <p>III – área de atuação;</p> <p>IV – endereço da sede;</p> <p>V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;</p> <p>VI – órgão transferidor;</p> <p>VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 25. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;</p> <p>II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>e) o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”, ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais;</p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfirmam:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;</p>	<p>Art. 23. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;</p> <p>II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>e) o funcionamento da unidade orçamentária constante das ações “8517 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais” e “2990 – Manutenção de Bens Imóveis do Distrito Federal”, ressalvados os recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais;</p> <p><u>f) outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u></p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfirmam:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;</p>	<p>A proposta atual (art. 23, II, f) inclui a vedação, para as emendas, da anulação das despesas de “<i>outras despesas correntes, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta orçamentária, nos termos do art. 33, a, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</i>”.</p>

<p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.</p>	<p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero.</p>	
<p>Art. 26. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.</p> <p>§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	<p>Art. 24. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Os recursos de que trata o <i>caput</i> são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.</p> <p>§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 27. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2021.</p>
<p>Art. 28. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p>	<p>Art. 25. Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana <u>ou assistência social</u>.</p> <p>Parágrafo único. Não será permitida a suplementação de subtítulos que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p>	<p>Foi incluída a área de assistência social nas emendas consideradas obrigatórias, conforme alteração recente da Lei Orgânica.</p>
<p>Art. 29. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p>	<p>Art. 26. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p>	

<p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.</p>	<p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 30. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Art. 27. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 31. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 4% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p> <p>§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei 17 Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 4º Serão destinados 2% da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 28. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de <u>1,5%</u> da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p> <p>§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, a reserva referida no <i>caput</i> deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/ SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p> <p>§ 4º Serão destinados <u>1,5%</u> da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas parlamentares individuais, nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, <u>sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.</u></p>	<p>A alteração do PLDO/2021 diminui o montante da reserva de contingência disponível para a elaboração de emendas na Lei Orçamentária.</p> <p>A nova proposta também determina que metade das emendas parlamentares sejam destinadas a ações e serviços públicos de saúde.</p>
<p>Art. 32. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2020, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts.</p>	<p>Art. 29. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2021, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts.</p>	

<p>195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p>	<p>195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2020 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	<p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2021 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	
<p>Art. 33. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2020 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p>I – despesa com pessoal conforme art. 45;</p> <p>II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2019 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior.</p> <p>Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.</p>	<p>Art. 30. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2021 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p>I – despesa com pessoal conforme art. 45;</p> <p>II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2020 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior.</p> <p>Parágrafo único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 34. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Art. 31. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no <i>caput</i> deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 35. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Art. 32. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 36. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.</p>	<p>Art. 33. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 37. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa “Investimentos” de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas</p>	<p>Art. 34. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa “Investimentos” de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujas</p>	<p>Sem alteração.</p>

programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	
Art. 38. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art. 35. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Sem alteração.
Art. 39. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 34, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Art. 36. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 34, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	Sem alteração.
Art. 40. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 37. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Sem alteração.
Art. 41. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Art. 38. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Sem alteração.
Art. 42. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em	Art. 39. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em	

<p>seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p>	<p>seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos.</p> <p>§ 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC.</p> <p>§ 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2020 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas</p>	<p>Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2021 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o <i>caput</i> deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo</p>	<p>Inclusão do §8º, que autoriza, sem a necessidade de constarem especificamente do Anexo IV da LDO:</p> <p>I - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;</p> <p>II - a reestruturação de carreiras que não implique</p>

<p>Informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.</p> <p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p> <p>§ 7º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:</p> <p>I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;</p> <p>II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;</p> <p>III – nomeação tornada sem efeito.</p>	<p>utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.</p> <p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no <i>caput</i>, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p> <p>§ 7º No âmbito do Poder Executivo, as nomeações de servidores que vierem a ocorrer ao longo do exercício, mesmo quando relativos a cargos vagos, devem constar no Anexo IV desta Lei, com exceção daquelas decorrentes de vacância, no mesmo exercício financeiro, que ocorram em função de substituição de servidor por:</p> <p>I - exoneração de servidor que se encontrava em exercício no respectivo cargo;</p> <p>II – falecimento de servidor quando não gerar pagamento de pensão;</p> <p>III – nomeação tornada sem efeito.</p> <p><u>§8º Ficam autorizadas, sem a necessidade de constarem especificamente no Anexo IV desta Lei:</u></p> <p><u>I - a contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos previstos no inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;</u></p> <p><u>II - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;</u></p> <p><u>III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e</u></p> <p><u>IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.</u></p>	<p>aumento de despesa;</p> <p>III- a transformação de cargos e funções que, justificadamente, não implique aumento de despesa; e</p> <p>IV - a ampliação de carga horária e a realização de horas extras, comprovada a disponibilidade orçamentária.</p>
<p>Art. 44. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do</p>	<p>Art. 41. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do</p>	<p>Sem alteração.</p>

Distrito Federal.	Distrito Federal.	
<p>Art. 45. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2020, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</p>	<p>Art. 42. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2021, compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p> <p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida;</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada;</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 46. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	<p>Art. 43. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 47. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de</p>	<p>Art. 44. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de</p>	

<p>cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;</p> <p>b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p>	<p>cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;</p> <p>b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 48. O Poder Executivo terá como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2020, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2019, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas;</p> <p>II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.</p> <p>§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 40 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.</p>	<p>Art. 45. O Poder Executivo, <u>Legislativo</u> e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente, as despesas liquidadas até abril de 2020, considerando a tendência do exercício, acrescidas de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas;</p> <p>II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referente aos Poderes Executivo, <u>Legislativo</u> e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica, dentro do orçamento de cada um desses respectivos entes.</p> <p>§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV desta Lei fica condicionada a disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.</p> <p>§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 40 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.</p>	<p>O PLDO/2021 inclui o Legislativo e a Defensoria Pública no caput do dispositivo.</p> <p>E inclui o Poder Legislativo no § 2º.</p>
<p>Art. 49. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2020 para o Poder Executivo, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir</p>	<p>Art. 46. Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2021 para o Poder Executivo, <u>Legislativo</u> e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais,</p>	<p>O PLDO/2021 inclui o Legislativo e a Defensoria Pública no dispositivo que trata de limites concernentes ao auxílio-alimentação</p>

das despesas vigentes em março de 2019, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2020, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.	ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte.
<p>Art. 50. No exercício de 2020, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2019.</p> <p>§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pelas Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2019.</p> <p>§ 2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</p>	<p>Art. 47. No exercício de 2021, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital, <u>ao Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal</u>, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2020.</p> <p>§1º Caberá à Secretaria de Estado de Economia divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pela <u>Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal</u> e Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2020.</p> <p>§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</p>	<p>O PLDO/2021 inclui o Legislativo e a Defensoria Pública no caput do dispositivo.</p> <p>E inclui a Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal e a Defensoria Pública do Distrito Federal na redação do §1º.</p>
<p>Art. 51. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta;</p> <p>II – pessoal militar;</p> <p>III – servidores das autarquias;</p> <p>IV – servidores das fundações;</p> <p>V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2021.</p>
<p>Art. 52. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária</p>	<p>Art. 48. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária</p>	

<p>Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2020, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.</p>	<p>Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no <i>caput</i> as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e demais despesas obrigatórias.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p> <p>I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;</p> <p>II – criação de cargos;</p> <p>III – alteração de estrutura de carreiras;</p> <p>IV – concessão de vantagens;</p> <p>V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p> <p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:</p> <p>I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal; II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>		<p>Dispositivo ausente no PLDO/2021.</p>
<p>Art. 54. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao</p>	<p>Art. 49. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar o</p>	

<p>Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.</p> <p>§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2019, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.</p> <p>§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.</p> <p>§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>§ 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:</p> <p>I – as despesas com:</p> <p>a) pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>d) emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>II – as dotações:</p> <p>a) destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente;</p> <p>b) do Fundo de Apoio à Cultura;</p> <p>c) que contenham fontes vinculadas à</p>	<p>Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo; detalhando o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação.</p> <p>§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal fixado na Lei Orçamentária Anual de 2020, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.</p> <p>§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.</p> <p>§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>§ 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:</p> <p>I – as despesas com:</p> <p>a) pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>d) emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>II – as dotações:</p> <p>a) do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>b) do Fundo de Apoio à Cultura;</p> <p>c) que contenham fontes vinculadas à</p>	<p>O PLDO/2021 trouxe alteração no inciso II do § 6º deste dispositivo, retirando da exclusão da limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente. Mas manteve as dotações do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p>
---	---	---

<p>Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.</p>	<p>Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.</p>	
<p>Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.</p> <p>§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.</p> <p>§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.</p> <p>§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.</p> <p>§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.</p>	<p>Art. 50. A alocação dos créditos orçamentários deve ser feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.</p> <p>§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.</p> <p>§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.</p> <p>§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.</p> <p>§ 5º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 56. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.</p>	<p>Art. 51. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 57. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.</p>	<p>Art. 52. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2020.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	<p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2021.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	
<p>Art. 58. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>Art. 53. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2021, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação das suplementações dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais não autorizadas na Lei Orçamentária Anual a serem submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 59. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da</p>	<p>Art. 54. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2021 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da</p>	Sem alteração.

classificação funcional e da estrutura programática.	classificação funcional e da estrutura programática.	
Art. 60. A concessão de financiamento especial para o desenvolvimento, de incentivos creditícios, fiscais ou econômicos que ultrapasse, isolada ou cumulativamente, o limite de R\$ 10.000.000,00 por contribuinte, será submetida previamente à apreciação da Câmara Legislativa por meio de projeto de lei específico.		Dispositivo ausente no PLDO/2021.
Art. 61. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos. § 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR. § 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	Art. 55. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa e <u>modalidade de aplicação</u> , mantidos a classificação funcional, estrutura programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos. § 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR. § 2º As alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.	Pela nova proposta, as unidades orçamentárias do Poder Executivo podem promover alterações de recursos em nível de modalidade de aplicação . O § 2º do dispositivo não inclui a exceção dos subtítulos inseridos por emenda e as programações do Legislativo, que constava da LDO/2020.
Art. 62. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.	Art. 56. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa – DCL.	Sem alteração.
Art. 63. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2020, relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOF. Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	Art. 57. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2021, relativos aos órgãos do Poder Legislativo do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos próprios e processados diretamente no SIOF. Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no <i>caput</i> ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, mantidas a classificação funcional e estrutura programática.	Sem alteração.
Art. 64. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a	Art. 58. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a	Sem alteração.

publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.	publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.	
Art. 65. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2019, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2020.	Art. 59. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2020, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos financeiros e incorporada ao orçamento do exercício de 2021.	Sem alteração.
Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo. § 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão : a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários. § 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo. § 1º As alterações de que trata o <i>caput</i> poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u> : a) para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação; b) para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; c) para os ajustes na codificação orçamentária decorrentes de transposição, transferência ou remanejamento de dotações, em função da extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da administração, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários. § 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.	Sem alteração.
Art. 67. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2020, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.	Art. 61. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u> as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2021, que serão promovidas por ato próprio do Secretário de Estado.	Sem alteração.
Art. 68. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – promover, na aplicação de seus recursos:	Art. 62. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos que visem a: I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas; II – promover, na aplicação de seus recursos:	

a) a redução dos níveis de desemprego;	a) a redução dos níveis de desemprego;	
b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;	b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;	
c) o atendimento:	c) o atendimento:	
1. dos analfabetos;	1. dos analfabetos;	
2. dos detentos e ex-detentos;	2. dos detentos e ex-detentos;	
3. das pessoas com deficiência ou doenças graves;	3. das pessoas com deficiência ou doenças graves;	
4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros;	
III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;	
IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;	
V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;	
VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;	
VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;	Sem alteração.
VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;	
IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;	IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;	
X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;	
XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:	XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:	
a) negros;	a) negros;	
b) mulheres;	b) mulheres;	
c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	c) pessoas com deficiência ou doenças graves;	
d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;	
e) analfabetos;	e) analfabetos;	
f) detentos ou ex-detentos;	f) detentos ou ex-detentos;	
g) jovens;	g) jovens;	
h) idosos;	h) idosos;	

<p>XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	<p>XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	
<p>Art. 69. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Art. 63. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 70. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	<p>Art. 64. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 71. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 65. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.</p> <p>§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.</p>	<p>Art. 66. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p> <p>I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>§ 1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional.</p> <p>§ 2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 73. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2019, os projetos de lei</p>	<p>Art. 67. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2020, os projetos de lei</p>	

<p>com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2020;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2020.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2019.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2019, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2020 são os mesmos da pauta de 2019, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2020 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2019, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>	<p>com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2021;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2021.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2020.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2020, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2021 são os mesmos da pauta de 2020, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2021 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2020, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de <u>Economia</u> do Distrito Federal.</p> <p>§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 74. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2020, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2019 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2019, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2020 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Art. 68. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2021, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2020 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano.</p> <p>Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2020, os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para 2021 serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 75. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;</p> <p>II – capacidade de pagamento em</p>	<p>Art. 69. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de:</p> <p>I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços;</p> <p>II – capacidade de pagamento em</p>	

<p>relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;</p> <p>III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;</p> <p>IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência;</p> <p>III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas;</p> <p>IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários.</p> <p>Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 76. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p> <p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 70. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p> <p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do <i>caput</i> em formato de banco de dados, em linguagem compatível com os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 77. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.</p>	<p>Art. 71. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 78. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação</p>	<p>Art. 72. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de</p>	<p>O PLDO/2021 promove alteração,</p>

<p>de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa identificando os sítios eletrônicos específicos do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito federal onde se encontram a íntegra da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, e ainda constar do portal da transparência do Governo do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.</p>	<p>Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2021.</p> <p>Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa.</p>	<p>retirando parte do conteúdo constante do § 1º deste mesmo dispositivo da LDO/2020. E também retira o conteúdo do § 2º.</p>
<p>Art. 79. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>	<p>Art. 73. A identificação do ato de autorização para realização de cada concurso, quando houver, e a discriminação da quantidade de cargos criados e de cargos a serem providos serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de <u>Economia</u>.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 80. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º, desta Lei;</p> <p>VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	<p>Art. 74. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual de 2021 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º, desta Lei;</p> <p>VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 81. O Poder Legislativo deve</p>	<p>Art. 75. O Poder Legislativo deve</p>	

<p>publicar no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2020 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p>publicar no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2021 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 82. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	<p>Art. 76. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 83. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>Art. 77. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2021 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 84. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2020, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	<p>Art. 78. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2021, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 85. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e</p>	<p>Art. 79. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u>, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivas subtítulos</p>	

<p>respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	<p>especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o <i>caput</i> deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 86. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 80. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 87. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:</p> <p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2020, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	<p>Art. 81. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:</p> <p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 88. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se</p>	<p>Art. 82. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se</p>	

<p>4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 89. A Lei Orçamentária Anual de 2020 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Art. 83. A Lei Orçamentária Anual de 2021 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 90. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	<p>Art. 84. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 91. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.</p>	<p>Art. 85. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 92. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 24 desta Lei;</p>	<p>Art. 86. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 24 desta Lei;</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>II – as novas programações, na forma do art. 24 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>II – as novas programações, na forma do art. 24 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	
<p>Art. 93. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:</p> <p>I - até o dia 30 de junho de 2020, no caso da Lei Orçamentária de 2020; ou</p> <p>II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.</p>	<p>Art. 87. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:</p> <p>I - até o dia 30 de junho de 2021, no caso da Lei Orçamentária de 2021; ou</p> <p>II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o <i>caput</i>, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 94. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 88. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de <u>Economia do Distrito Federal</u>, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no <i>caput</i> pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.</p>	Sem alteração.
<p>Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	Sem alteração.

4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2020

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

Conforme estabelece o Art. 5º do PLDO, “Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, que serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023, devem ter precedência na alocação de recursos.”

Observa-se que o dispositivo replica o disposto no art. 7 da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente. Ocorre que na oportunidade da discussão da LDO 2020 houve uma peculiaridade quanto a apresentação do Anexo de Metas e Prioridades, uma vez que não poderia se falar em compatibilidade com o PPA vigente, pois este sequer havia sido apreciado no momento, motivo pelo qual o supracitado anexo veio, de maneira extraordinária, acompanhando o projeto de

lei do PPA 2020-2023 e não o PLDO.

Ocorre que, no momento atual, temos já um PPA vigente passível de baliza para elaboração do Anexo de Metas e Prioridades, assim o Anexo I deste PLDO cuida do tema, desta forma, em anexo a este parecer, oferto emenda de relator no sentido de atualização do disposto no art. 5º, caput, do presente projeto.

O Governo encaminhou uma relação com 46 subtítulos no Anexo I, distribuídos nos seguintes programas:

1. Programa: 6202 - SAÚDE EM AÇÃO
2. Programa: 6203 - GESTÃO PARA RESULTADOS
3. Programa: 6207 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
4. Programa: 6208 - TERRITÓRIO, CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
5. Programa: 6209 - INFRAESTRUTURA
6. Programa: 6211 - DIREITOS HUMANOS
7. Programa: 6216 - MOBILIDADE URBANA
8. Programa: 6217 -SEGURANÇA PÚBLICA
9. Programa: 6221 - EDUCA DF
10. Programa: 6228 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cabe salientar que, tradicionalmente, o anexo de metas e prioridades recebe emendas dos Deputados Distritais, dessa forma, ao fim da tramitação do presente PLDO, a quantidade de subtítulos presentes no Anexo I deverá ser maior do que a aqui elencada.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2021 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LOF).

Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2021.

Os Quadros a seguir apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 4.1. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

PODER LEGISLATIVO		Quant. Cargos	Despesa Autorizada para 2021
Câmara Legislativa do DF	Consultores Técnico-Legislativos; Consultores Legislativos e Procuradores Legislativos (todos de Nível Superior) e de Técnico Legislativo (Nível Médio)	50	14.737.460
Tribunal de Contas do DF	Nível Superior - Procurador	1	437.958
	Nível Superior - Auditor	1	437.958
	Nível Superior - Auditor de Controle Externo e/ou Analista de Administração Pública	10	2.209.624
Total Legislativo		62	17.823.000

Quadro 4.2. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

PODER EXECUTIVO		Quant. Cargos	Despesa Autorizada para 2021
Comissão de Planejamento Urbano e Regional	Gestor em Políticas Públicas e Gestão Govern.	100	8.440.719
	Analista em Políticas Públicas e Gestão Govern.	150	8.541.675
	Analista de Planejamento Urbano e Regional		

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC	Infraestrutura	50	2.773.964
	Técnico de Planejamento Urbano e Infraestrutura	75	2.575.512
	Auditor de Controle Interno	44	6.197.851
	Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	90	14.640.623
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES	Cirurgião-Dentista	50	3.816.405
	Especialista em Saúde	300	13.723.530
	Enfermeiro (20h)	150	6.950.594
	Enfermeiro (40h)	80	7.833.503
	Médico (20h)	400	39.383.240
	Médico (40h)	100	19.366.158
	Técnico em Saúde (20h)	600	18.080.538
	Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	1000	35.372.946
	Agente Comunitário de Saúde	1000	30.734.735
	Auditor de Atividades Urbanas	163	25.990.528
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDUC	Professor Educação Básica (40h)	870	58.398.720
	Professor Educação Básica (20h)	23	1.098.397
	Analista de Gestão Educacional	123	6.976.413
	Monitor de Gestão Educacional	310	11.094.928
	Técnico de Gestão Educacional	305	12.344.958
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.416.684
Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal - SSP	Agente de Execução Penal	1089	98.242.368
	Guarda Civil Distrital	1000	33.292.000
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS	Especialista Socioeducativo	93	12.054.295
	Agente Socioeducativo	140	14.361.962
	Técnico Socioeducativo	142	13.641.211
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SO	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.416.684
Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal - SEMA	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.416.684
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDS	Especialista em Assistência Social	155	14.602.922
	Técnico em Assistência Social	105	7.526.124
Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF	Procurador do DF	65	16.755.010
	Analista Jurídico	57	5.175.381
	Técnico Jurídico	43	2.523.037
Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF	Auditor de Controle Interno	43	6.085.163
Polícia Civil do Distrito Federal - PCDFadm	Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	60	6.791.202
	Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	200	15.264.898

Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF	Defensor Público do DF	20	9.153.960
	Analista de Apoio à Assistência Judiciária	120	9.769.170
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	Analista de Atividades do Hemocentro	19	1.760.654
	Técnico de Atividades do Hemocentro	102	6.430.060
Departamento de Trânsito - DETRAN	Assistente de Trânsito	23	2.684.926
	Técnico de Trânsito	49	5.220.731
Serviço de Limpeza Urbana - SLU	Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	5	222.448
	Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos	100	6.190.520
Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF	Fiscal de Defesa do Consumidor	30	1.588.940
	Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	52	2.506.535
	Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	34	1.240.844
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA-DF	Regulador de Serviços Públicos	18	3.324.499
	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	611.352
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.416.684
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB	Emprego de Nível Superior - Administração / Contabilidade	8	656.690
	Emprego de Nível Superior - Direito e Legislação / Assistência Social	5	455.302
	Emprego de Nível Superior - Arquitetura e Urbanismo / Engenharia	8	792.652
	Emprego de Nível Médio - Agente Administrativo / Técnico em Contabilidade	16	903.626
	Emprego de Nível Médio - Técnico em Edificações / Desenhista / Técnico em Topografia	12	745.026
Total Executivo		9843	640.576.185

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 658.399.185, 95,43% superior aos R\$ R\$ 336.896.438,00 previstos na proposta do Poder Executivo para o PLDO/2020.

Registre-se, ademais, que, de acordo com o item II do Anexo IV, Não há qualquer previsão de aumento de remuneração ou reestrutura de carreiras, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ampliou o significado e a importância da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que passou a determinar toda uma gama de condicionantes para garantir o equilíbrio do orçamento anual: o equilíbrio entre receitas e despesas; as metas fiscais; os riscos fiscais; os critérios e forma de limitação de empenho, caso não se alcance a arrecadação prevista ou se ultrapasse o limite da dívida consolidada; a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso; as normas para o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

A LRF determina, pois, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterá demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal.

A política fiscal do governo, ao perseguir seus objetivos econômicos e sociais, está restrito à manutenção do equilíbrio das contas públicas definido no Anexo de Metas Fiscais, de forma a assegurar a própria responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. *Projeções de receitas e despesas*, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos

resultados nominal (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o **Resultado Primário** corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira e sustentabilidade de longo prazo dos entes públicos, pois demonstra o grau de autonomia do GDF – sua capacidade de, com suas próprias receitas e transferências constitucionais, honrar os pagamentos das suas despesas correntes (inclusive as de pessoal) e despesas de capital (incluindo os investimentos), bem como gerar poupança para atender ao serviço da dívida.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, pois tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e, com ele, a retomada do crescimento econômico. Dessa forma, apresenta-se também o **Resultado Fiscal Nominal**, que considera também as receitas e despesas financeiras, decorrentes do financiamento do investimento público (despesas de capital) e do serviço da dívida (juros e principal), que conseguem fazer a ponte entre desequilíbrios de curto prazo.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e sua sustentabilidade de longo prazo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, também, as projeções para o montante da **dívida pública consolidada** (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e **dívida líquida** (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua alçada os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens a seguir:

1. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
2. Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
3. Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
4. Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais, busca esclarecer a trajetória dos itens de receita estimada para os próximos três anos. O Manual de Demonstrativos Fiscais [1] em boa hora veio esclarecer que a fixação das metas deve levar em consideração também as expectativas relativas à evolução dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que o Poder Executivo projetava, em 2018 (no PLDO 2019) um déficit primário no montante de R\$ 761 milhões para 2019; mas realizou um resultado superávit primário de R\$ 174 milhões em valores corrente.

Quadro 4.3. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais

(R\$ milhares, preços constantes de janeiro de 2020)

	METAS REALIZADAS EM 2018	METAS REALIZADAS EM 2019	METAS PREVISTAS PARA 2020	METAS PREVISTAS PARA 2021	METAS PREVISTAS PARA 2022	METAS PREVISTAS PARA 2023
	(RREO)	(RREO)	(LOA 2020)	(PLDO 2021)	(PLDO 2021)	(PLDO 2021)
Receita Total	26.807.289	26.210.809	26.007.387	25.396.351	25.373.557	25.418.796

Receitas Primárias (I)	23.582.910	23.232.408	24.985.238	24.347.888	24.327.738	24.582.093
Despesa Total	26.876.451	25.983.887	26.007.387	25.396.351	25.373.557	25.418.796
Despesas Primárias (II)	23.991.904	23.049.937	25.335.358	24.741.129	24.667.276	24.657.451
Resultado Primário (III) = (I-II)	-408.993	182.471	-350.120	-393.240	-339.537	-75.357
Resultado Nominal	-702.113	-488.775	-161.628	40.716	90.053	344.151
Dívida Pública Consolidada	9.305.834	9.738.266	9.075.650	9.121.327	8.623.729	7.928.177
Dívida Consolidada Líquida	8.275.372	8.466.124	8.047.940	8.046.593	7.545.035	6.845.508

O resultado previsto há três anos para 2020, de déficit de R\$ 798 milhões, foi revisto para R\$ 350 milhões pela LOA 2020, enquanto que, para os três anos seguintes, 2021, 2022 e 2023, estimam-se resultados deficitários de R\$ 393, R\$ 339 milhões e 75 milhões, respectivamente.

Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias num grau maior do que originalmente previsto. E que a recuperação para a crise fiscal, que perdura a alguns anos, será mais lenta do que se imaginava, afetada, principalmente, pela lenta recuperação econômica e incerteza política, bem como os gastos com combate à pandemia do Coronavírus, neste ano de 2020, e seus impactos econômicos decorrentes.

O fato de o déficit nominal previsto ser menor que o déficit primário, indica a intenção do GDF de cobrir este déficit através de endividamento público (receitas financeiras superiores às despesas financeiras) por pelo menos os próximos três anos. Qualquer dívida no curto prazo gera encargos da dívida no longo prazo; assim, é necessário que o endividamento seja capaz de aumentar a capacidade arrecadatória do Estado no futuro, gerando retornos capazes de cobrir os custos da dívida. Caso contrário, a situação fiscal pode se mostrar instável num futuro próximo.

Gráfico 4.1. Resultado Fiscal do GDF



4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2019 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2020 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2019. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 4.4. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais 2019

(R\$ milhares, valores correntes)

ESPECIFICAÇÃO	METAS REALIZADAS EM 2018	METAS PREVISTAS PARA 2019	METAS REALIZADAS EM 2019	DIFERENÇA (REALIZADO - PREVISTO)	
	(RREO)	(LDO 2019)	(RREO)	R\$	%
Receita Total	24.773.394	25.655.389	25.127.801	-527.588	-2,06%
Receitas Primárias (I)	21.793.652	24.097.227	22.272.465	-1.824.762	-7,57%
Despesa Total	24.837.308	25.655.389	24.910.255	-745.134	-2,90%
Despesas Primárias (II)	22.171.615	24.896.315	22.097.533	-2.798.782	-11,25%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-377.963	-799.088	174.932	974.020	121,89%

Resultado Nominal	-648.844	-494.660	217.546	712.206	143,98%
Dívida Pública Consolidada	8.599.792	9.386.046	9.335.889	-50.157	-0,53%
Dívida Consolidada Líquida	7.647.511	8.476.123	8.116.311	-359.812	-4,25%

Como item mais significativo, na análise do Quadro acima se verifica o resultado primário obtido no ano de 2019. Enquanto a meta a previsão era de déficit de 799 milhões, obteve-se um superávit primário de 174 milhões.

Isso porque, ainda que o cenário econômico previsto em 2018 (LDO 2019) foi aquém do esperado, o que resultou, decerto, em frustração de receitas primárias na ordem de 7,57%, as despesas primárias previstas originalmente também foram contingenciadas em sua execução, em 11,25%. Estes resultados, confirmam o compromisso do governo com a sustentabilidade fiscal do GDF.

Significativo também foi o cumprimento da meta nominal, o que mostra o esforço por parte do governo em buscar o equilíbrio das contas públicas: frente a uma meta de resultado nominal de déficit de 494 milhões, o GDF registrou um superávit de 217 milhões.

Com a relação à Dívida Pública Consolidada (DPC) esta avançou R\$ 9,3 bilhões no exercício anterior, o que representa na ordem de R\$ 736 milhões. Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida (DCL), ou seja, já descontadas as disponibilidades de caixa e haveres financeiros, avançou de R\$ 7,6 bilhões em 2018 para R\$ 8,1 bilhões em 2019, o que representa 36,07% da Receita Corrente Líquida.

Apesar dos apontamentos quanto as metas fiscais, insta enfatizar que o GDF, novamente, não vive uma situação confortável quanto as contas públicas, dada a disponibilidade líquida de caixa negativa em R\$ 629,4 milhões ao final de 2019. Não obstante a melhora de 33,49% na disponibilidade líquida, se comparado com ano de 2018, conforme apontado no item 10 do anexo III do PLDO, há necessidade premente de se gerar um equilíbrio financeiro permanente, a fim de assegurar a própria responsabilidade fiscal. Fato é que essa situação supradita gera dificuldade de captação de recursos por meio de operações de crédito, em vista do rating C de Capacidade de Pagamento (CAPAG), ainda que o GDF esteja muito aquém de seu limite máximo de endividamento.

4.3.3 – Avaliação do Fundo Constitucional do Distrito Federal

O Fundo Constitucional do Distrito Federal, enquanto Fundo próprio, foi criado com o advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 ao art. 21 da Constituição de 1988, conforme segue:

Art. 21 Compete à União: [...] XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de **fundo próprio**; (grifamos)

No exercício de 2002, por meio da Lei nº 10.633, foi criado um fundo próprio, o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. Até esta data, a União repassava os recursos a partir de transferências voluntárias sem vinculação específica ou valor determinado.

No exercício de 2003 a execução do FCDF ocorreu por meio da unidade orçamentária 73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. A partir de 2004, foi criada a unidade orçamentária 73.901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Entre os exercícios de 2003 e 2014, a execução orçamentária e financeira do FCDF ocorria somente no âmbito das leis orçamentárias da União. No exercício de 2015 e 2016, os recursos destinados às áreas de educação e saúde foram transferidos integralmente ao tesouro do DF, com a consequente execução orçamentária da despesa nas também nas leis orçamentárias distritais. A partir de 2017, após deliberação do Tribunal de Contas da União, retornou a execução orçamentária somente no âmbito das leis orçamentárias da União.

4.3.3.1 – Dos Valores de Execução Orçamentária

A tabela a seguir apresenta os valores nominais de execução orçamentária e financeira entre o exercício de 2003 e 2020, bem como a projeção para o exercício financeiro de 2021:

Quadro 4.5 – Execução Orçamentária FCDF – Valores Nominais – R\$ 1,00

ANO	I. DOTAÇÃO INICIAL	II. AUTORIZADO	III. EMPENHADO	IV. LIQUIDADO	V. VAR% ANO ANTERIOR
2003	3.364.040.212	3.391.357.953	3.356.000.800	3.356.000.800	-
2004	3.755.715.900	3.999.487.415	3.975.701.169	3.975.701.169	17,93%
2005	4.449.279.076	4.449.279.076	4.447.467.052	4.447.467.052	11,25%

2006	5.258.515.452	5.258.515.452	5.257.652.803	5.257.652.803	18,19%
2007	6.001.414.136	6.054.980.102	6.054.954.322	6.054.954.322	15,15%
2008	6.538.912.831	6.597.284.327	6.595.047.178	6.595.047.178	8,96%
2009	7.844.958.082	7.844.958.082	7.603.292.577	7.603.292.577	18,91%
2010	7.686.171.324	7.686.171.324	7.685.378.372	7.685.378.372	-2,02%
2011	8.748.271.757	8.748.271.757	8.745.868.100	8.745.868.100	13,82%
2012	9.967.887.188	9.967.887.188	9.951.680.841	9.700.104.124	13,94%
2013	10.694.936.470	10.694.936.470	10.694.878.532	10.573.232.307	7,29%
2014	11.664.812.281	11.664.812.281	11.664.245.205	11.538.525.683	9,07%
2015	12.399.541.239	12.399.541.239	12.398.266.262	12.264.669.788	6,30%
2016	12.018.201.127	12.018.201.127	12.015.761.105	11.899.208.975	-3,08%
2017	13.189.779.861	13.218.604.133	13.216.438.043	13.045.240.843	9,99%
2018	13.696.991.938	13.691.017.785	13.690.679.063	13.461.625.200	3,57%
2019	14.295.475.653	14.302.079.961	14.301.235.845	14.086.064.056	4,46%
2020	15.737.621.607	15.737.621.607	6.964.367.370	6.622.185.743	10,04%
2021[2]	16.475.716.060	16.475.716.060	-	-	4,69%

Fonte: Siga Brasil – Senado Federal

Observa-se um aumento da dotação autorizada entre 2003 e 2020 da ordem de **364,05%**, muito superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para o período[3], igual a **166,30%**.

Além disso, a previsão de aumento da dotação autorizada para o FCDF entre 2020 e 2021 é da ordem de 4,69%.

4.3.3.2 – Da Formação da Base de Cálculo

A base de cálculo inicial do FCDF, bem como a regra para atualização dos valores entre os exercícios, é determinada pelo art. 2º da lei nº 10.633/02, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 2003, inclusive, o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de **R\$ 2.900.000.000,00** (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela **variação da receita corrente líquida – RCL da União**.

§ 1º Para efeito do cálculo da variação de que trata o caput deste artigo, será considerada a razão entre a RCL realizada:

I – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior** ao do repasse do aporte anual de recursos; e

II – no período de **doze meses encerrado em junho do exercício anterior ao referido no inciso I**.

§ 2º O cálculo da RCL para efeito da correção do valor a ser aportado ao FCDF no ano de 2003 levará em conta a razão entre a receita acumulada realizada entre julho de 2001 e junho de 2002, e a receita acumulada realizada entre julho de 2000 e junho de 2001. (grifamos)

A previsão de dotação autorizada, indicada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Fundo Constitucional no exercício de 2021 é igual a **R\$ 16.475.716.060** (dezesseis bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, setecentos e dezesseis mil e sessenta reais), o que representa uma variação positiva de **4,69%** em relação a dotação autorizada em 2020[4].

Até o presente momento (04/06/2020), faltando apenas 2 meses para fechamento da base de cálculo da receita corrente líquida da União (maio e junho de 2019), a RCL do período encontra-se -6,91% abaixo dos 12 meses anteriores[5].

Quadro 4.6 – Base de Cálculo FCDF – Receita Corrente Líquida da União

PREVISÃO FUNDO CONSTITUCIONAL 2020				
				R\$ 1.000,00
MÊS	DENOMINADOR	MÊS	NUMERADOR	VAR. %
jul/18	78.098.939	jul/19	85.458.426	9,42%
ago/18	57.060.947	ago/19	57.711.512	1,14%
set/18	62.971.962	set/19	67.679.941	7,48%
out/18	77.619.102	out/19	81.942.450	5,57%
nov/18	62.235.229	nov/19	64.802.441	4,13%
dez/18	56.323.880	dez/19	121.226.639	115,23%
jan/19	112.791.449	jan/19	127.328.745	12,89%
fev/19	51.384.873	fev/19	47.193.711	-8,16%
mar/19	62.196.509	mar/19	54.483.571	-12,40%

abr/19	85.699.056	abr/19	56.560.172	-34,00%
mai/19	57.449.145	mai/19	-	-
jun/19	57.316.148	jun/19	-	-
TOTAL	821.147.239	TOTAL	764.387.608	-

Fonte: RREO União[6]

4.3.3.3 – Da Projeção Para 2021

Considerando que (i) a projeção de variação (aumento) entre FCDF 21/20 é da ordem de 4,69%, (ii) a tendência de arrecadação dos meses de maio e junho é similar em termos de volume de recursos arrecadados, o somatório da receita realizada no bimestre deve ser igual a R\$ 95.271.436.000,00 (noventa e cinco bilhões, duzentos e setenta e um milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais) para atingimento da previsão adotada.

Assim, com base na arrecadação realizada nos meses de maio e junho de 2019, para atingir-se o montante necessário para o crescimento projetado de 4,69%, a receita de maio e junho de 2020 deve variar (frustração) em média **-16,99%** em comparação ao mesmo período do exercício anterior.

Ocorre que, devido ao real cenário de frustração de receita da União, decorrente do período pandêmico, a redução de maio e junho de 2020, em comparação aos mesmos meses do exercício financeiro anterior, pode ser consideravelmente superior a perda projetada, vide redução de **-34,00%** da arrecadação realizada no mês de abril de 2020, não se realizando, assim, a variação positiva esperada para o FCDF de 2021 (+4,69%).

Nesse sentido, é necessário que o Poder Executivo confirme ou reveja as premissas utilizadas para projeção do FCDF para 2021.

4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos". Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, refletidas nele de forma resumida.

Sendo o Patrimônio Líquido mensurado pela diferença entre o ativo (bens e direitos) e o passivo (obrigações de curto e longo prazo), o seu valor positivo indica uma situação de solvência do ente da federação.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente e análise da sua evolução no período considerado.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do Patrimônio Líquido no período de 2015 a 2017 e trata-se do Anexo VII apresentado com informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Quadro 4.7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2017 e 2019 – Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017 (A)		2018 (B)		2019 (C)		VARIÇÃO (c) / (b) %
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39.745.643.864,61	100%	-3.779.331.910,48	100%	55.831.892.880,11	100%	-1577,30%
<i>Patrimônio/Capital</i>	<i>37.312.279.683,13</i>	<i>93,88%</i>	<i>37.349.897.449,72</i>	<i>-988,27%</i>	<i>-11.022.841.220,29</i>	<i>-19,74%</i>	<i>-129,51%</i>
<i>Adiantamento para Futuro Aumento</i>	<i>10.000.000,00</i>	<i>0,03%</i>	<i>262.107.675,24</i>	<i>-6,94%</i>	<i>107.611.572,75</i>	<i>0,19%</i>	<i>-58,94%</i>
Reservas	53.203.000,51	0,13%	38.369.344,51	-1,02%	41.747.583,70	0,07%	8,80%
Reservas de Capital	13.376.375,92	0,03%	13.376.375,92	-0,35%	13.376.375,92	0,02%	0,00%
Reserva de Lucros	30.069.539,63	0,08%	15.525.370,55	-0,41%	19.168.972,75	0,03%	23,47%
Demais reservas	9.757.084,96	0,02%	9.467.598,04	-0,25%	9.202.235,03	0,02%	-2,80%
<i>Ajustes de Avaliação Patrimonial</i>	<i>504.640.924,77</i>	<i>1,27%</i>	<i>583.692.052,42</i>	<i>-15,44%</i>	<i>583.489.491,12</i>	<i>1,05%</i>	<i>0,00%</i>
Resultado Acumulado	1.865.520.256,20	4,69%	-42.013.398.432,37	1111,66%	66.121.865.452,83	118,43%	-257,38%

Quadro 4.8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2017 e 2019 – RPPS/IPREV-DF

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017 (a)		2018 (b)		2019 (c)		VARIÇÃO (c) / (b) %
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-2.555.409.157,82	100,00%	-51.317.596.232,08	100,00%	5.318.223.929,94	100,00%	-110,36%
Patrimônio/Capital	1.310.150.612,92	-51,27%	1.310.150.612,92	-2,55%	-52.798.181.007,91	-992,78%	-4129,93%
Capital Realizado	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Adiantamento para Futuro Aumento	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Reservas de Capital	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Reserva de Lucros	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Demais reservas	0,00	0,00%	0,00		0,00		0,00%
Resultado Acumulado	-3.865.559.770,74	151,27%	-52.627.746.845,00	102,55%	58.116.404.937,85	1092,78%	-210,43%

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completeza, o mesmo **não atende plenamente** ao previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. [...]

Verifica-se, pela análise dos quadros acima, que, apesar de haver uma melhora significativa nos valores de Patrimônio Líquido houve uma piora nos indicadores de Patrimônio/Capital, havendo variação negativa de 129,51% no período de 2019 em comparação com 2018. O mesmo comportamento pode, também, ser observado na variação dos indicadores relacionados ao RPPS/IPREV, com variação negativa no montante de 4129,93%, levando em consideração o mesmo período.

Apesar das enormes variações, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos.

4.5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2021 traz o documento "Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal 2019" elaborado pelo Banco do Brasil e assinado pelo atuário – MIBA nº 1.162, Sr. Antonio Mário Rattes de Oliveira[7].

O Anexo encaminhado no PLDO/21 é exatamente igual ao encaminhado junto ao PLDO/20, em claro desacordo às disposições legais que determinam a periodicidade anual das avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

4.5.1 – Do Não Atendimento à Avaliação Atuarial Anual

A Lei Nacional nº 9.717/98 (Lei das Previdências Públicas), ao regulamentar o art. 40 da Constituição da República, dispõe sobre a avaliação atuarial em cada balanço dos regimes próprios de previdência social dos entes federativos, *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

A Lei Complementar nº 769/08, que organiza o RPPS do Distrito Federal, determina também a obrigatoriedade anual da avaliação atuarial:

Art. 107. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do Iprev/DF obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica,

ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do RPPS/DF.

A regulamentação infralegal está disposta na Portaria nº 464/2018, do antigo Ministério da Fazenda, de modo a explicitar a obrigatoriedade de realização das avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 3º Deverão ser realizadas **avaliações atuariais anuais** com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

A avaliação atuarial atualizada é especialmente importante no atual momento legislativo, uma vez que está em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, de autoria do Poder Executivo, que "Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019", cujo objetivo principal é aumentar a alíquota previdenciária do servidor vinculado ao RPPS de 11% (onze pontos percentuais) para 14% (quatorze pontos percentuais).

Além disso, é também necessário elaboração de avaliação atuarial do regime capitalizado, cujas operações iniciaram-se em 01/03/2019, também não encaminhado como anexo ao presente Projeto de Lei.

De toda sorte, e considerando o encaminhamento de anexo atuarial, cujos dados referem-se a 2019, faz-se possível análise comparativa entre a metodologia atuarial utilizada e resultado previdenciário financeiro efetivamente realizado.

4.5.2 – Das Divergências Entre Avaliação Atuarial 2019 e Resultados Realizados 2019

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do final do exercício de 2019, indica para a necessidade de aporte para "Cobertura de Insuficiências Financeiras" no valor de R\$ 75,5 milhões. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais de 2020, elaborado pelo Tesouro Nacional^[8], a conta "Cobertura de Insuficiências Financeiras" do regime financeiro do RPPS "registra o valor a ser coberto pelo ente referente ao pagamento de benefícios dos segurados vinculados ao Plano Financeiro.

Em relação a esse dado, cabe tecer os seguintes comentários: (i) significativa melhora da necessidade de cobertura pelo Tesouro após aprovação da LC nº 932/17; (ii) baixa participação da necessidade de aporte por parte do Tesouro em relação ao total das receitas arrecadadas em 2019; (iii) divergência em relação ao déficit financeiro apresentado na Avaliação Atuarial de 2019;

Em relação ao histórico da necessidade de aporte de recursos por parte do Tesouro (i), a tabela 1 apresenta a sensível melhora desse montante após a aprovação do Fundo Garantidor. Após a criação do Fundo, como instrumento de responsabilidade previdenciária, o déficit financeiro reduz de R\$ 810,86 milhões em 2017 para R\$ 75,50 milhões em 2019 (redução de -90,7%).

Quadro 4.9 - Déficit financeiro

ANO	APORTE TESOURO	VAR. % ANOx2017
2017	R\$ 810.859.761,17	
2018	R\$ 415.980.052,13	-48,7%
2019	R\$ 75.506.377,85	-90,7%

Fonte: RREO – portal Sefaz

Em relação à baixa participação da necessidade de aporte de recursos por parte do Tesouro (ii), em relação ao total da receita arrecadada no orçamento fiscal e seguridade social em 2019, temos que o aporte (R\$ 75,50 milhões) representa apenas **0,3% da arrecadação** (igual a R\$ 25,12 bilhões).

Em relação à divergência apresentada no estudo "Avaliação Atuarial 2019"^[9] (iii), nota-se a sensível diferença entre o déficit financeiro real em 2019 (publicado oficialmente pelo Governo) e a projeção utilizada na metodologia da referida peça.

A metodologia apresentada (p. 27 do documento Avaliação Atuarial 2019) projeta para o ano de 2019 um resultado do fundo previdenciária igual a -R\$ 984,98 milhões, montante 1204,6% superior à real necessidade. Estando o primeiro ponto da Projeção substancialmente divergente dos valores reais, certamente há contaminação (inconsistências) nos resultados obtidos para os próximos 74 anos (avaliação atuarial).

Quadro 4.10 - Déficit financeiro

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fundo Solidário Garantidor	Fundo Constitucional	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2019	7.224.946.194,29	2.954.663.054,71	96.365.580,44	564.763.031,72	2.499.748.427,31	(1.109.406.100,11)	(984.982.018,70)

Fonte: Avaliação Atuarial 2019

4.5.2.1 – Receitas de Contribuições

A metodologia indica para o exercício de 2019, o total da receita de contribuições (11% dos segurados e 22% da contribuição patronal) igual a R\$ 2,95 bilhões.

Quadro 4.11 – Receita Contribuições

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fundo Solidário Garantidor	Fundo Constitucional	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2019	7.224.946.194,29	2.954.663.054,71	96.365.580,44	564.763.031,72	2.499.748.427,31	(1.109.406.100,11)	(984.982.018,70)

Fonte: Avaliação Atuarial 2019

Ocorre que, ao analisar a publicação do RREO ao final de 2019 (p. 20), verifica-se que o montante das receitas de contribuição (segurados e patronal) foi igual a R\$ 3,12 bilhões, sendo R\$ 1,21 bilhões decorrentes de contribuições dos segurados e R\$ 1,90 bilhões de contribuições patronais. O subdimensionamento de aproximadamente R\$ 170,20 milhões nas receitas arrecadadas em comparação com a projeção adotada, impacta negativamente o cálculo do déficit atuarial, invalidando a metodologia utilizada.

Quadro 4.12 – Receita Contribuições RREO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			ATÉ O BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE
			2019	2018
I - RECEITAS CORRENTES (I)	4.063.121.619,00	4.547.038.619,00	3.829.975.109,07	3.659.899.153,76
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS	1.215.545.840,00	1.299.779.127,00	1.265.196.758,44	1.221.173.369,04
CIVIL	1.215.545.840,00	1.299.779.127,00	1.265.196.758,44	1.221.173.369,04
Ativo	913.500.784,00	997.734.071,00	975.084.637,15	965.699.555,30
Inativo	272.153.366,00	272.153.366,00	253.291.649,28	228.439.494,21
Pensionista	29.891.690,00	29.891.690,00	36.820.472,01	27.034.319,53
MILITAR	-	-	-	-
Ativo	-	-	-	-
Inativo	-	-	-	-
Pensionista	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	1.827.001.569,00	1.941.285.282,00	1.833.278.098,13	1.903.697.396,17
CIVIL	1.827.001.569,00	1.941.285.282,00	1.833.278.098,13	1.903.697.396,17
Ativo	1.827.001.569,00	1.941.285.282,00	1.833.278.098,13	1.903.697.396,17

Fonte: RREO 2019

4.5.2.2 – DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

A metodologia indica para o exercício de 2019, o total da despesa previdenciária do DF igual R\$ 7,22 bilhões, sendo R\$ 2,499 oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (benefícios previdenciários de servidores de saúde e educação).

Quadro 4.13 – Despesa Previdenciária

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fundo Solidário Garantidor	Fundo Constitucional	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2019	7.224.946.194,29	2.954.663.054,71	96.365.580,44	564.763.031,72	2.499.748.427,31	(1.109.406.100,11)	(984.982.018,70)

Fonte: Avaliação Atuarial 2019

O montante da despesa previdenciária realizada no orçamento da previdência social é encontrado pela diferença entre o total da despesa (R\$ 7,22 bilhões) e recursos oriundo do FCDF (R\$ 2,499) sendo igual a **R\$ 4,72 bilhões**.

Ocorre que, ao analisar a publicação do RREO ao final de 2019 (p. 20 e 21), verifica-se que o montante das despesas executadas pelo orçamento do DF foi igual a R\$ 4,53 bilhões^[10]. O superdimensionamento de aproximadamente **R\$ 187,75 bilhões** milhões nas despesas previdenciárias empenhadas em comparação com a projeção adotada, impacta negativamente o cálculo do déficit atuarial, invalidando a metodologia utilizada.

Quadro 4.14 – Despesa Previdenciária

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			ATÉ O BIMESTRE 2019	ATÉ O BIMESTRE 2018	ATÉ O BIMESTRE 2019	ATÉ O BIMESTRE 2018	EM 2019	EM 2018
			TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	4.809.277.376,00	5.215.257.408,00	4.537.445.787,69	4.291.004.638,72	4.537.152.512,71

Fonte: RREO 2019

4.5.2.3 – RECEITAS DE COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (INSS)

De modo análogo ao ocorrido com as receitas de contribuições (subdimensionamento), a projeção para o exercício de 2019 utilizou valor para receita de compensação previdenciária^[11] em valores sensivelmente menores do que os efetivamente recolhidos.

Quadro 4.15 – Receita de Compensação Previdenciária

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fundo Solidário Garantidor	Fundo Constitucional	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2019	7.224.946.194,29	2.954.663.054,71	96.365.580,44	564.763.031,72	2.499.748.427,31	(1.109.406.100,11)	(984.982.018,70)

Fonte: Avaliação Atuarial 2019

O RREO apresenta arrecadação efetiva a conta de compensação previdenciária entre regimes igual a R\$ 532,19 milhões, valor subestimado em - **R\$ 435,83 milhões**. O subdimensionamento de nas receitas arrecadadas em comparação com a projeção adotada, impacta negativamente o cálculo do déficit atuarial, invalidando a metodologia utilizada.

Quadro 4.16 – Receita Compensação

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			ATÉ O BIMESTRE 2019	ATÉ O BIMESTRE 2018
			OUTRAS RECEITAS CORRENTES	400.239.481,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	400.000.000,00	659.400.000,00	659.135.307,49	532.192.724,39
Demais Receitas Correntes	239.481,00	239.481,00	0,00	100.989,34

Fonte: RREO 2019

4.5.2.4 – CONCLUSÕES

As projeções contidas na última avaliação atuarial, em comparação às receitas e despesas já executadas e realizadas em 2019, ao superestimar as despesas e subestimar as receitas, não se demonstra instrumento apto a dimensionar a situação atuarial do DF. Nesse sentido é necessário revisão dos dados e/ou contratação de outra opinião atuarial.

4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2021 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos, sendo o primeiro referente à renúncia de origem tributária e o segundo, da renúncia de natureza creditícia e financeira. Ambas fazem parte do Anexo XI e serão analisados a seguir.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2021, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

1. A projeção da renúncia de receita para 2021 a 2023 consistiu na atualização monetária dos valores apurados em 2019;
2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores constantes das projeções dos benefícios tributários elaboradas para as leis orçamentárias de 2020;
3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa considerada corresponde ao menor valor apurado em 2018, atualizado monetariamente para 2020 (ICMS e ISS = R\$ 4.759,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 710,00, TLP = R\$ 631,00).
4. A atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,0343 (2020); 1,0689 (2021); 1,1066(2022) e 1,1457 (2023).

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção dos benefícios tributários totalizou R\$ 3,3 bilhões para 2021, R\$ 3,4 bilhões para 2022, R\$ 3,5 bilhões para 2023, conforme detalhamento constante do Quadro 4.17.

Quadro 4.17. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	2021	2022	2023
ICMS	2.549.990.000	2.518.030.000	2.507.862.000
ISS	173.372.000	166.795.000	162.368.000
IPVA	398.730.000	409.425.000	421.148.000
IPTU	94.567.000	88.923.000	84.763.000
ITBI	74.404.000	144.486.000	289.420.000
ITCD	11.891.000	11.910.000	12.005.000
TLP	9.894.000	9.089.000	8.472.000
Multa e Juros	3.619.763	2.569.284	1.823.662
Dívida Ativa	10.017.723	7.110.516	5.046.999
TOTAL	3.326.485.486	3.358.337.801	3.492.908.661

Fonte: PLDO/2021: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre metas fiscais.docx

(*) Não inclui Imposto Renda

Quadro 4.18. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2021 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exerc. 2021 na PLDO/2020 (A)	Exerc. 2021 na LOA/2020 (B)	Exerc. 2021 na <u>PLDO/2021</u> (C)	PLDO 2021 - PLDO 2020 D = C - A
ICMS	1.858.198.340	2.235.512.000	2.549.990.000	691.791.660

ISS	125.447.380	125.072.000	173.372.000	47.924.620
IPVA	402.072.000	400.693.000	398.730.000	-3.342.000
IPTU	70.968.000	70.710.000	94.567.000	23.599.000
ITBI	158.088.000	158.043.000	74.404.000	-83.684.000
ITCD	37.698.000	37.521.000	11.891.000	-25.807.000
TLP	7.841.000	7.799.000	9.894.000	2.053.000
Multa e Juros	3.619.763	0	3.619.763	0
Dívida Ativa	10.017.723	0	10.017.723	0
TOTAL	2.673.950.206	3.035.350.000	3.326.485.486	652.535.280

Fonte: LDO/2020, LOA/2020 e PLDO/20201
 (*) Não inclui Imposto Renda

Do quadro acima, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2021, apresenta uma diferença a maior de aproximadamente R\$ 652,5 milhões em relação ao montante projetado na PLDO/2020 (e de R\$ 291,1 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária de 2020). As principais variações da PLDO/2021 em relação à PLDO/2020 foram no ICMS de +R\$ 691,8 milhões, ISS de +R\$ 47,9 milhões, IPTU de +R\$ 23,6 milhões

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o ICMS é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 2,5 bilhões)**, representando 77% do total de renúncias. No quadro de projeções, contam-se 174 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 22 maiores, que estão estimados acima de R\$ 12,0 milhões para o exercício de 2021, somam R\$ 2,4 bilhões (95% do total). Abaixo segue um quadro que compara essas maiores renúncias em relação ao que estava previsto para o exercício de 2021 na LDO/2020. São eles:

Quadro 4.19. Estimativa de Renúncias de Receitas - ICMS

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2021 Estimativa para 2021	PLDO/2020 Estimativa para 2021	VAR R\$ MI
Regime diferenciado de tributação aplicado aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores	Lei nº 5.005/2012	793,9	802,3	-8,3
Ao contribuinte comerciante atacadista, na saída interestadual que destine mercadoria para comercialização, produção ou industrialização	Decreto nº 39.753/2019 (Dispõe sobre a adesão do DF a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás)	274,9	nd	+274,9
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00012462/2020-82	260,6	nd	+260,6
Saída interna de produtos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	172,2	85,6	+86,7
Regime simplificado de tributação ao contribuinte que exerça atividade preponderante de restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou de empresas preparadoras de refeições coletivas	Lei nº 3.168/2003	131,6	133,0	-1,4
Diferencial de alíquota (DIFAL) nas operações interestaduais para contribuintes Simples Nacional	Lei nº 6.296/2019, art. 1º	89,0	89,9	-0,9
Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	84,7	80,0	+4,7
Redução da base para querosene de aviação	Convênio ICMS 188/17	76,3	77,0	-0,7
Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Total - RBT de até R\$	Projeto de Lei nº 307/2019	72,5	72,9	-0,4

720.000,00;				
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/CONFAZ 99/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48	58,8	59,3	-0,5
Redução da base para indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	56,7	57,2	-0,5
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei Distrital nº 4.242/08, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 147	48,6	49,0	-0,4
A saída de leite fluído do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	46,9	47,3	-0,5
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	36,9	37,3	-0,3
Saída, em operações internas, de bens de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	23,4	23,6	-0,2
Realização de projetos culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	12,8	11,4	+1,4
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	11,6	8,3	+3,3
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	6,1	6,2	-0,1
Importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166	1,3	1,3	-0,0
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	0,7	0,7	-0,0
A saída interna e interestadual, exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural, e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	0,0	39,4	-39,4

Saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 179	0,0	0,0	-0,0
OUTROS		290,5	176,6	+113,9
		2.550,0	1.858,2	+691,8

Para o ICMS, chamam a atenção algumas estimativas da PLDO/2021, quando comparadas com previsões da PLDO do exercício anterior:

a) **Decreto nº 39.753/2019** (Dispõe sobre a adesão do DF a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás): com acréscimo no benefício fiscal de R\$ 274,9 milhões

b) **REFIS**: que no momento da elaboração dos anexos ainda iria tramitar na CLDF. A estimativa é de R\$ 260,6 milhões para 2020 e R\$ 505,2 milhões no triênio de 2021-2023. Entretanto, as estimativas do REFIS consideram que somente 8,4% contribuintes inscritos na dívida podem entrar. Tal estimativa se deu com base no histórico de adesões anteriores. Entretanto, apesar de ter havido outros 10 programas semelhantes desde 2003, este é o primeiro que dá desconto no principal da dívida. Uma adesão maior, pode gerar benefícios de alguns bilhões de reais, visto que a Dívida Ativa é de R\$ 32,1 bilhões. Como exemplo, uma adesão de 100% dos contribuintes, poderia gerar um benefício de R\$ 11 bilhões a R\$ 20 bilhões a depender da forma de adesão (pagamento à vista ou na quantidade máxima de parcelas). Além disso, emendas que ampliem os descontos ou o tipo de débitos (como débitos não tributários e até penalidades administrativas no TCDF) podem ampliar os benefícios.

c) **Regime Tributário Diferenciado para industriais, atacadistas ou distribuidores (TARE)**: apesar de haver pouca variação em relação a PLDO/2020 (-R\$ 8,3 milhões), o que chama atenção é o seu montante: R\$ 793,9 milhões.

d) **Regime Tributário Simplificado para bares, restaurantes e afins**: estimado em R\$ 131,0 milhões, que também está próximo ao montante dos exercícios anteriores. As reduções acima somaram quase R\$ 0,7 bilhão somente de acréscimo nas renúncias tributárias.

Quanto aos benefícios relacionados ao ISS para o ano de 2020, a renúncia é estimada em R\$ 173,4 milhões. São eles:

Quadro 4.20. Estimativa de Renúncias de Receitas - ISS
R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2021 Estimativa para 2021	PLDO/2020 Estimativa para 2021	VAR R\$ MI
Isenção do SIMPLES para empresas com Receita Bruta Total - RBT de até R\$ 720.000,00;	Projeto de Lei nº 307/2019	60,2	60,5	-0,3
Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	48,9	42,1	+6,8
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00012462/2020-82	27,1	nd	+27,1
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	3,7	2,5	+1,2
Realização de projetos culturais.	Lei nº 5.021/13, art. 1º	0,2	1,1	-0,9
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	21,4	16,9	+4,5
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	3,2	2,4	+0,9
OUTROS		8,7	0,0	+8,7

		173,4	125,4	47,9
--	--	-------	-------	------

No que tange ao IPVA, o valor estimado para 2021 de renúncia de receita é de R\$ 398,7 milhões. Os oito maiores somam R\$ 370,1 milhões, ou 93% do total. São eles:

Quadro 4.21. Estimativa de Renúncias de Receitas – IPVA

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2021	PLDO/2020	VAR R\$ MI
		Estimativa para 2021	Estimativa para 2021	
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VIII	97,1	103,7	-6,6
Veículo automotor novo, no ano de sua aquisição	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. X	92,3	86,5	+5,8
Redução de 2,5% para 2% (dois por cento) para ciclomotores, motonetas, quadriciclos e triciclos; redução de 3,5% para 3% (três por cento) para automóveis, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados anteriormente	Lei nº 6.445/19, art. 1º	162,3	163,2	-0,9
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. VII	9,1	7,0	+2,1
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. IV	1,7	4,5	-2,8
Veículos pertencentes às missões diplomáticas, bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 6.466/2019, art. 2º, inc. II	1,9	3,3	-1,4
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	2,3	2,3	-0,0
OUTROS		32,1	31,6	+0,5
		398,7	402,1	-3,3

No que se refere ao IPTU, o valor estimado para 2021 de renúncia de receita é de R\$ 94,6 milhões. Essa renúncia somada às outras 6 maiores totalizam R\$ 88,6 milhões (93% do total). São elas:

Quadro 4.22. Estimativa de Renúncias de Receitas - IPTU

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2020	PLDO/2019	VAR R\$ MI
		Estimativa para 2020	Estimativa para 2020	
Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2020	Projeto de Lei Complementar a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00012462/2020-82	19,2	nd	nd
Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Projeto de lei de alteração da Lei nº 5.790/16 a ser enviado à CLDF, conforme Processo SEI 00040-00056861/2017-50	45,8	46,0	-0,3
Fundação da Universidade de	Lei nº 6.466/19, art. 4º,	11,3	11,4	0,2

Brasília - FUB	IV	11,2	11,4	-0,2
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2,9	2,5	+0,4
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 6.466/19, art. 4º, VIII	5,3	5,3	+0,0
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas, pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Lei nº 6.466/19, art. 4º, XI	3,6	1,7	+2,0
OUTROS		6,6	4,1	+2,5
		94,6	71,0	23,6

Já em relação ao ITBI, ITCD, TLP e o Juros e Multa, eles totalizam R\$ 217,3 milhões (8%) do total de renúncias em 2021. Destaque para o ITBI que tem uma estimativa de R\$ 74,4 milhões de redução de alíquota para 2021, ficando R\$ 83,7 milhões a menor do que o estimado na LOA/2020

No que concerne às **Dívidas Ativas**, o valor é de R\$ 10,0 milhões para 2021 (0,4% do total).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;

(-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;

(+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;

(-) Valor estimado da renúncia de receita;

(=) Receita tributária estimada

As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se, normalmente, também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única**. Para o ano de 2021 além da renúncia estimada de R\$ 2,5 bilhões acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 4,6 bilhões, atingindo R\$ 14,3 bilhões no triênio, conforme tabela abaixo:

Quadro 4.23. Redutores de Receita Tributária

R\$ milhões			
TIPO	2021	2022	2023
Inadimplência Estimada	1.263	1.328	1.395
Renúncia Estimada	3.313	3.349	3.486
Abatimento do Nota Legal	0	0	0
Desconto do Pagto da Cota Única	32	33	35
TOTAL	4.608	4.710	4.915

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.doc

B2.3 - Anexo das Considerações sobre Metas Fiscais.xls

Pelo Quadro apresentado acima, é possível notar que, de forma atípica, não tem a previsão da renúncia relacionada ao programa Nota Legal. Há apenas o Desconto do Pagamento da Cota Única. Ambos, são os únicos benefícios fiscais para os contribuintes adimplentes. No caso do desconto do Pagamento em Cota Única, o valor previsto para 2021 é de R\$ 32 milhões. Isso equivale aproximadamente 2,5% do valor da inadimplência estimada de R\$ 1,3 bilhão e 0,7% do total de redutores de receita (R\$ 4,6 bilhão)

No triênio (2021-2023) o total de redutores de receitas somam R\$ 14,3 bilhões, sendo os dois maiores a Renúncia (R\$ 10,2 bilhões) e Inadimplência (R\$ 4,0 bilhões). Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores

para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).

Quadro 4.24. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta
R\$ milhões

TRIBUTOS	2021	2022	2023	2021	2022	2023
ICMS	3.038,3	3.041,6	3.067,4	28%	26%	25%
Inadimplência Estimada	488,3	523,6	559,5	4%	5%	5%
Renúncia Estimada	2.550,0	2.518,0	2.507,9	23%	22%	21%
ISS	236,5	234,5	234,8	11%	10%	9%
Inadimplência Estimada	63,1	67,7	72,5	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	173,4	166,8	162,4	8%	7%	6%
IPVA	496,3	510,5	525,8	31%	31%	31%
Inadimplência Estimada	79,0	81,8	84,7	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	398,7	409,4	421,1	25%	25%	25%
Abatimento do Nota Legal				0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	18,6	19,2	19,9	1%	1%	1%
IPTU	683,0	698,1	715,4	44%	43%	43%
Inadimplência Estimada	574,8	595,1	616,1	37%	37%	37%
Renúncia Estimada	94,6	88,9	84,8	6%	5%	5%
Abatimento do Nota Legal				0%	0%	0%
Desconto do Pagto da Cota Única	13,6	14,1	14,6	1%	1%	1%
ITBI	76,2	146,4	291,4	16%	29%	55%
Inadimplência Estimada	1,8	1,9	2,0	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	74,4	144,5	289,4	16%	29%	55%
ITCD	22,2	22,6	23,0	14%	13%	13%
Inadimplência Estimada	10,3	10,7	11,0	6%	6%	6%
Renúncia Estimada	11,9	11,9	12,0	7%	7%	7%
TLP	55,7	56,5	57,5	24%	24%	24%
Inadimplência Estimada	45,8	47,4	49,1	20%	20%	20%
Renúncia Estimada	9,9	9,1	8,5	4%	4%	3%
Multa e Juros	3,4	2,4	1,7	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	3,4	2,4	1,7	0%	0%	0%
Dívida Ativa	13,3	9,4	6,6	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	13,3	9,4	6,6	0%	0%	0%
TOTAL	4.624,8	4.721,8	4.923,6	27%	26%	26%

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre metas fiscais.docx

O quadro acima detalha os **redutores de receita por tipo e por tributo, que para 2020 estão estimados em R\$ 4,6 bilhões**. Os principais redutores em termos absolutos são a renúncia de receita e a inadimplência.

Em relação à **renúncia de receita** para 2021, o ICMS tem o maior valor absoluto (R\$ 2,6 bilhões), seguido de IPVA (R\$ 398,7 milhões). Em termos percentuais em relação à Receita Bruta (antes de ser deduzida dos redutores), o IPVA tem o maior percentual: 25%.

Em relação à **inadimplência em termos absolutos**, o IPTU é o maior (R\$ 574,8 milhões), que tem também tem o maior indicador relativo: 37%. A segunda maior inadimplência é do ICMS no valor de R\$ 488,3 milhões.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2021, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2021 e o estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2020.

Pelo quadro é possível notar que a **estimativa de redutores de receita aumentou quase um bilhão de reais (+R\$ 679 milhões)**, quando comparada com a PLDO/2020.

Quadro 4.25. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo:

PLDO/2021 x PLDO/2020

			PLDO (2021 - 2020)	
	PLDO/2021	PLDO/2020	Var. R\$	Var. %

TRIBUTOS	Exerc. 2021	Exerc. 2021	Exerc. 2021	Exerc. 2021
ICMS	3.038,3	2.380,2	658	27,6%
Inadimplência Estimada	488,3	522,0	-34	-6,5%
Renúncia Estimada	2.550,0	1.858,2	692	37,2%
ISS	236,5	182,9	54	29,3%
Inadimplência Estimada	63,1	57,4	6	10,0%
Renúncia Estimada	173,4	125,4	48	38,2%
IPVA	496,3	606,0	-110	-18,1%
Inadimplência Estimada	79,0	136,8	-58	-42,2%
Renúncia Estimada	398,7	402,1	-3	-0,8%
Abatimento do Nota Legal	0,0	48,0	-48	-100,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	18,6	19,2	-1	-3,1%
IPTU	683,0	519,4	164	31,5%
Inadimplência Estimada	574,8	421,2	154	36,5%
Renúncia Estimada	94,6	71,0	24	33,3%
Abatimento do Nota Legal	0,0	12,6	-13	-100,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	13,6	14,6	-1	-6,6%
ITBI	76,2	159,9	-84	-52,3%
Inadimplência Estimada	1,8	1,8	-0	-1,0%
Renúncia Estimada	74,4	158,1	-84	-52,9%
ITCD	22,2	48,1	-26	-53,9%
Inadimplência Estimada	10,3	10,4	-0	-1,0%
Renúncia Estimada	11,9	37,7	-26	-68,5%
TLP	55,7	36,0	20	54,7%
Inadimplência Estimada	45,8	28,1	18	62,7%
Renúncia Estimada	9,9	7,8	2	26,2%
Multa e Juros	3,4	3,6	-0	-7,2%
Renúncia Estimada	3,4	3,6	-0	-7,2%
Dívida Ativa	13,3	10,0	3	32,4%
Renúncia Estimada	13,3	10,0	3	32,4%
TOTAL	4.624,8	3.946,1	679	17,2%

Pelo quadro acima é possível notar que do aumento de redutores de receita no valor de R\$ 679 milhões, os principais destaques são:

1. **Renúncia de Receita de ICMS:** aumento de R\$ 692 milhões, sobretudo devido ao Decreto nº 39.753/2019, que faz a adesão do DF a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, com aumento de R\$ 274,9 milhões; e o REFIS-2020, com aumento de R\$ 260,6 milhões.
2. **Renúncia do IPTU:** aumento total de R\$ 164 milhões, sendo +R\$ 154 milhões devidos a inadimplência e +R\$ 24 milhões devido a renúncia.
3. **Renúncia de IPVA:** queda total de R\$ 110 milhões, sendo queda de R\$ 58 milhões na inadimplência e mais queda de R\$ 48 milhões no abatimento do Nota Legal

4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2021 afirma-se que a projeção em exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Informa ainda que foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2021 estão subordinados às seguintes secretarias, bem como os seus respectivos fundos:

1. Secretaria de Agricultura:

a. Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

b. Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela **concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais**, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

c. Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por **financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE**.

O FDR é atua de duas formas: o FDR-Social e o FDR-Crédito. O FDR-Social poia financeiramente, em caráter não reembolsável, projetos de fomento à produção agropecuária no Distrito Federal. Os bens oriundos desta modalidade são adquiridos por meio de licitações, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e repassados às entidades beneficiárias, por meio de acordo de cooperação, caracterizando-se como Benefícios Sociais, não passíveis de Renúncia de Receitas. O **FDR-Crédito** financia projetos de investimentos e custeio de atividades rurais com taxas de juros abaixo das taxas de mercado.

O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001. Tais leis foram revogadas e atualmente ele é regido pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.235, de 16 de abril de 2013, administrado por um Conselho Administrativo e Gestor sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF

2. Secretaria de Trabalho

1. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por **conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal**. Os juros geralmente vão de 1% ao ano a 5% ao ano, com média poderada de 4,57% ao ano.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nº s. 709/2005 e 868/2013, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos, nºs 25.745/2005, 26.109/2005 e alterados pelos Decretos nºs 32.309/2010, 32.813/2011, 33.182/2011 e 34.720/2013.

3. Secretaria de Desenvolvimento do Distrito Federal

a. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966,

ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu várias alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Há ainda as Leis nºs 5.099/2013 e 5.017/2013.

O Quadro a seguir apresenta a projeção dos benefícios creditícios para o ano de 2021, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2015 e 2020 (abril).

Quadro 4.26. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2015 a 2021

Valores correntes

em R\$ 1,00

ANO	EMPENHADO 2015	EMPENHADO 2016	EMPENHADO 2017	EMPENHADO 2018	EMPENHADO 2019	EMPENHADO 2020 Jan-Abr	ESTIMADO 2021
FDS	3.936	11.129	104.963	45.056	170	0	3.936
FADF	23.045	0	42.833	27.438	23.245	0	23.045
FDR	4.305.821	1.651.889	2.681.954	1.377.064	2.015.465	93.281	4.305.821
FUNGER	3.266.601	10.275.583	10.580.411	8.804.331	10.969.073	1.368.596	3.266.601
FUNDEFE	0	0	28.184.716	77.750.605	37.245.550	2.043.425	0
TOTAIS	7.599.403	11.938.601	41.594.876	88.004.495	50.253.503	3.505.301	7.599.403

Fonte: PLDO/2021 para valores estimados e Siggo para valores empenhados (executados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE empenhado em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 111,3 milhões e no ano de 2013, R\$ 236,6 milhões. Para o período de janeiro a abril de 2020, já foram empenhados R\$ 7,6 milhões.

Quadro 4.27. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2020 e 2021

	EMPREGOS GERADOS		R\$ 1,00		R\$ / Emprego / Ano	
			VALOR DO BENEFÍCIO		VALOR POR EMPREGO	
	2020	2021	2020	2021	2020	2021
FDS	0	0	0	0	0	0
FADF	0	0	0	0	0	0
FDR	223	224	93.281	2.825.526	418	12.614
FUNGER	2.218	2.734	1.368.596	15.328.355	617	5.607
FUNDEFE	ND	5.344	2.043.425	198.167.113	0	37.082
TOTAIS	2.441	8.302	3.505.301	216.320.994	1.436	26.056

(*) A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020.

Fonte: Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER.

Quando se analisa o valor do benefício creditício por emprego gerado estimando no PLDO/2021, os valores são de aproximadamente R\$ 26,1 mil por emprego gerado ao ano em relação à média de todos fundos e R\$ 37,1 mil para FUNDEFE.

Isso representou uma enorme variação em relação às estimativas do Lei Orçamentária do exercício anterior (LDO/2020), quando o custo médio foi de R\$ 218,7 mil para o total dos fundos e quase R\$ 640 mil (mais de 10 vezes do informado no PLDO/2019) para o FUNDEFE isoladamente. Não há nos anexos nenhuma explicação para tamanha divergência.

As informações em relação à quantidade de empregos gerados pelo Fundefe tem sido erráticas e com grandes oscilações, sem razão aparentes. Isso tem feito com que a avaliação da relação de custo por emprego gerado oscile muito, o que pode ser notado em relação às médias apresentadas nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios anteriores, conforme abaixo:

Quadro 4.28 – Geração de Empregos pelo FUNDEFE – Unidades

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
PLDO/2017	1.543	1.626	1.708				
PLDO/2018	1.300	1.518	1.565	1.660			
PLDO/2019		809	9.293	9.847	10.237		
PLDO/2020			9.293	2.218	2.734	3.370	
PLDO/2021					8.302	9.186	9.440
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
PLDO/2017	301.619.473	317.876.762	334.056.689				
PLDO/2018	316.433.545	331.944.984	346.216.946	362.299.038			
PLDO/2019		345.547.231	342.619.392	357.892.630	373.779.223		
PLDO/2020			20.809.330	359.783.695	375.053.454	391.801.536	
PLDO/2021					216.320.994	226.019.522	234.753.209
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
PLDO/2017	195.476	195.496	195.584				
PLDO/2018	243.410	218.673	221.225	218.252			
PLDO/2019		427.129	36.869	36.345	36.513		
PLDO/2020			2.239	162.211	137.181		
PLDO/2021					26.056	24.605	24.868

O FUNDEFE representa mais de 92% de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2021, ficando em patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios anteriores.

No período de 2012 a 2020 (abr) já foram empenhados R\$ 723,2 milhões para o Fundefe (exceção do período de 2015 a 2016 que não tiveram empenho), conforme listado abaixo:

- 2012 a 2014: R\$ 563,4 milhões (78% do período);
- 2015 e 2018: R\$ 105,9 milhões (15% do período); e
- 2019-Abr/2019: R\$ 53,9 milhões (7% do período).

A título de exemplo da relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 20 maiores credores que receberam recursos no período 2012 a abr/2020, que representam 88% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Quadro 4.29. Execução do FUNDEFE por Beneficiário – 2012 - abr/2020

R\$ em milhões

Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012-2014	2015-2018	2019-2020;Abr	2012-2020.Abr	%
1	1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	105,1	27,7	21,9	154,7	21%
2	76535764032690 - OI S/A	95,5	0,0	0,0	95,5	13%
3	60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A	46,4	21,1	3,5	71,0	10%
4	57507378000608 - EMS S/A	41,1	4,3	2,2	47,6	7%
5	57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	37,9	4,8	0,0	42,8	6%
6	29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A	28,0	7,9	4,8	40,7	6%
7	26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	12,5	3,7	4,8	21,0	3%
8	4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	20,0	0,0	0,0	20,0	3%
9	37259223000269 - NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA	11,2	7,8	0,0	19,0	3%
10	44865657000600 - R.CERVELLINI REVESTIMENTO LTDA	13,5	1,0	3,8	18,3	3%
11	740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	8,5	5,0	1,0	14,6	2%
12	736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA	9,9	0,5	3,3	13,6	2%
13	50929710000330 - MEDLEY S.A.	11,4	0,1	0,0	11,5	2%

13	INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	11,4	0,1	0,0	11,5	2%
14	37056132000145 - BRASSOL - BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	7,5	3,8	0,1	11,4	2%
15	7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	8,7	0,5	2,0	11,2	2%
16	37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	8,2	1,8	1,0	10,9	2%
17	2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD	10,7	0,0	0,0	10,7	1%
18	26487744000257 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	5,7	0,9	2,2	8,8	1%
19	43214055005923 - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	2,6	5,7	0,0	8,3	1%
20	33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	7,0	0,0	0,9	7,9	1%
21- 81	DEMAIS EMPRESAS	72,0	9,4	2,4	83,8	12%
	TOTAL	563,4	105,9	53,9	723,2	100%

(*) até abr de 2020

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

Em relação à Fonte de Recursos desses empréstimos, é possível notar pelo quadro abaixo que somente 53% são advindos de recursos próprios (do pagamento de juros e amortizações dos empréstimos concedidos, remuneração de depósitos, etc). Aproximadamente 47% são recursos do Tesouro, seja via tributos ou de dividendos das estatais.

Quadro 4.30. Execução do FUNDEFE por Fonte de Recurso – 2012 e Abr/2020

R\$ em milhões

Descrição da FONTE	2012- 2014	2015- 2018	2019- Mai	2012-2020- Abr	%
Fonte 100 (Ordinário Não Vinculado)	242,0	56,6	30,0	328,6	45%
Fonte 102 (Cota-Parte FMP)	0,0	10,0	0,0	10,0	1%
Fonte 120 e 320 (Diretamente Arrecadados)	21,2	0,0	0,0	21,2	3%
Fonte 123 e 323 (Amortização de Financ)	142,1	33,3	17,4	192,8	27%
Fonte 161 e 361 (Dividendos de Estatais)	117,3	-0,0	0,0	117,3	16%
Fonte 170 e 370 (Remuneração Depósitos Bancários)	4,0	0,0	0,0	4,0	1%
Fonte 171 e 371 (Recursos Próprios dos Fundos)	36,7	6,1	6,4	49,2	7%
Total	563,4	105,9	53,9	723,2	100%

(*) até abr de 2020.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

O Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER da PLDO/20120, em seu segundo parágrafo, informa que foi editado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Entretanto, o mesmo anexo, no seu segundo parágrafo da página 2, informa o Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto 37.531/2017, responsável pela elaboração do Decreto nº 38.174/2017 alerta que:

"Desse modo, o GT propõe a criação de novo grupo de trabalho visando estabelecer a metodologia para a avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, considerando que já foi proposta metodologia de avaliação para as renúncias tributárias por meio do Processo nº 480-000.342/2014."

Por meio da Portaria Conjunta SEEC/CGDF nº 28, de 01 de novembro de 2019, foi Grupo de Trabalho (GT) com a finalidade de estabelecer conceitos e metodologias referentes à projeção de Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros no âmbito do Distrito Federal. Entretanto, até o envio da PLDO, o GT não havia apresentado a metodologia. Assim, as informações apresentadas no Anexo XI foram baseadas no Decreto nº 38.174/2017

Esse comentário, é, basicamente, similar ao que vinha se repetindo nas PLDO's anteriores demonstrando que não existe metodologia de avaliação de custo e benefício de tais renúncias de benefícios creditícios[12].

Tais afirmativas reafirmam a ausência de critérios de avaliação das políticas públicas de concessão de benefícios. De 2012 a maio de 2019 já foram empenhados R\$ R\$ 804,9 milhões, sendo que somente no FUNDEFE foram R\$ 708,6 milhões e na PLDO/2021, no Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER há duas tabelas que indicam estão suscetíveis de liberação R\$ 190,5 milhões em 2020 (detalhados nas páginas seguintes).

Segundo o referido anexo, o FUNDEFE pretende trabalhar com dois programas específicos, o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pro-DF II instituído pela Lei nº 3.196/2003 e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Como se pode notar nas tabelas abaixo, a maioria das empresas é de grande porte e poucas empresas concentram a maioria dos recursos.

Quadro 4.31. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios - FUNDEFE-PRODF II
R\$1,00

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	160.000.589/1992	00.057.240/0001-20	29.791.476,2	47%
2	EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	160.001.879/2001	57.507.378/0006-08	17.587.043,3	75%
3	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (BALL)	160.001.998/2001	29.506.474/0025-69	4.812.687,3	83%
4	SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	370.000.109/2012	01.791.424/0001-84	3.706.668,5	89%
5	MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA	370.000.308/2008	05.926.726/0001-73	3.540.827,8	95%
6	ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	160.000.336/2000	37.977.691/0001-98	1.446.925,6	97%
7	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA - INBRACOL	160.000.173/2005	01.233.766/0002-60	994.383,2	99%
8	INTEROURO ALIMENTOS LTDA	370.001.059/2009	09.114.768/0002-41	616.310,1	100%
9	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	160.000.389/2004	37.056.132/0001-45	201.951,9	100%
10	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	160.001.878/2001	50.929.710/0003-30	94.006,2	100%
				62.792.280,0	

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

No caso do FUNDEFE-PRODF II de um total de 10 empresas e um montante de R\$ 67,8 milhões, 5 empresas concentram 95% do total (R\$ 59,4 milhões).

Quadro 4.32. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios

FUNDEFE-FIDE[13]

R\$ 1,00

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-FILIAL	370.000.163/2008	37.259.223/0002-69	16.227.100,1	25%
2	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	370.000.348/2008	43.214.055/0059-23	13.341.037,9	46%
3	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	370.000.162/2008	37.056.132/0001-45	10.753.813,6	63%
4	PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.446/2008	00.740.696/0001-92	7.707.569,8	75%
5	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-MATRIZ	370.000.541/2008	37.259.223/0001-88	4.033.260,3	81%
6	CONDOR ATACADISTA DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO S/A	370.000.158/2017	03.261.204/0003-36	3.875.642,7	87%
7	ÁGUIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.379/2008	07.837.561/0001-99	3.263.838,5	93%
8	ROBERTO CERVellini E CIA LTDA	370.000.448/2008	44.865.657/0006-00	2.395.539,3	96%
9	KRISTA TECNOLOGIA LTDA	370.000.467/2008	38.058.475/0001-01	925.254,6	98%
10	OPÇÃO COM. ATACADISTA DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.157/2017	17.244.285/0001-09	731.981,1	99%
11	TRILIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP	370.000.364/2008	04.361.539/0001-27	716.742,3	100%
				63.971.780,2	

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

Em relação ao FUNDEFE-FIDE de um total de 11 empresas e um montante de R\$ 63,9 milhões, 5 empresas concentram 81% do total (R\$ 52,1 milhões).

Quadro 4.33. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios

FUNDEFE- Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Ambiental Sustentável - IDEAS[14]

ORD	EMPRESA	PROCESSO	CNPJ	TOTAL	% Acum.
1	BRASAL REFRIGERANTES S/A	370.000.027/2014	01.612.795/0001-51	30.179.520,0	47%
2	FVO - BRASÍLIA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA	370.000.022/2014	08.471.163/0001-64	8.528.940,0	60%
3	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A	370.000.021/2014	29.506.474/0025-69	8.389.425,0	73%
4	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA	370.000.024/2014	26.487.744/0001-76	4.344.950,0	79%
5	EMS S/A	370.000.025/2014	57.507.378/0006-08	3.974.752,0	86%
6	UNIÃO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA	370.000.033/2014	60.665.981/0007-03	3.247.796,0	91%
7	AUTOTRAC S/A	370.000.031/2014	40.281.347/0001-74	2.400.000,0	94%
8	BIMBO DO BRASIL S/A	370.000.030/2014	35.402.759/0001-54	2.090.400,0	98%
9	ESPAÇO E FORMA MOVEIS E DIVISORIAS LTDA	370.000.029/2014	37.977.691/0007-83	1.564.467,0	100%
				64.720.250,0	

Em relação ao FUNDEFE-IDEAS de um total de 9 empresas e um montante de R\$ 64,7 milhões, 5 empresas concentram 86% do total (R\$ 55,4 milhões).

Conforme já mencionado, o Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2021, em seu parágrafo quinto, afirma não ter sido criada ainda metodologia de avaliação de relação custo benefício.

Tal ausência de avaliação estaria em desacordo com o estabelecido no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trecho está transcrito abaixo:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

V – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;

A política de crédito vigente também vai contra o preceituado no art. 72 da Lei nº 6.352/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, em seu §1º, que dispõe se um dos critérios relevantes a geração de empregos, conforme transcrição abaixo:

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Adicionalmente, a necessidade de análise de avaliação de relação de custo e benefício é reafirmada pela Lei nº 5.422/2014 de autoria dos Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure, que exige estudos econômicos que avaliem e mensurem o impacto econômico de tais políticas de benefícios creditícios, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

O FUNDEFE em relação à questão do custo e benefício para a sociedade tem destaque negativo até mesmo em relação aos demais fundos de financiamento creditício. Abaixo segue um quadro com os principais indicadores das políticas de fomento dos fundos FDR, FUNGER e FUNDEFE nos quesitos de montante destinado pelo governo do DF, prazo de financiamento, taxa de juros cobrada, empregos gerados e custo por emprego.

Quadro 4.34. Comparação dos Fundos de Fomento

Fundo	2019- Empenho	2020- Empenho Jan-Abr	2021-Est PLDO	Prazo Máximo (inc. Carência)	Empregos /ano	R\$ / Emprego	Juros Máximos
FDR	R\$ 2.015.465	R\$ 93.281	R\$ 2.825.526	120	812	R\$ 3.480	3,0%
FUNGER	R\$ 10.969.073	R\$ 1.368.596	R\$ 15.328.355	60	2.218	R\$ 6.911	5,5%
FUNDEFE	R\$ 37.245.550	R\$ 2.043.425	R\$ 198.167.113	360	5.544	R\$ 35.744	1,2%
TOTAL	R\$ 50.230.088	R\$ 3.505.301	R\$ 216.320.994		8.574	R\$ 25.230	

Como pode ser visto no quadro acima, enquanto o FUNDEFE concentra a destinação de 92% das dotações, gera 60%^[15] dos empregos a um custo em média 10 (dez) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 5 (cinco) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos).

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípuo é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o §6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2020) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2021). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2021, estima-se que a Margem de Expansão fique em R\$ 1,379 bilhão (superávit), conforme cálculo abaixo:

R\$ em milhões

1. Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF	2.2044,8
2. Expansão da Despesa Obrigatória	665,2

(c)= (a) – (b) Margem de Expansão da Despesa

+1.379,6

Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2021 ficarão inferiores à previsão de expansão de receitas tributárias em R\$ 1.379,6 milhões. As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Pelo lado de Despesa, com base nos quadros acima, é possível notar que as principais fontes de incremento são +R\$ 258,5 milhões para Pessoal e Encargos e +R\$ 154,2 milhões para realinhamento de carreiras.

Quadro 4.35. Expansão das Despesas Obrigatórias

R\$ em milhões

	2020-Est	PLDO/2021	Var.	Var %
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0,0	154,2	154,2	
Serviço da Dívida	686,9	663,8	-23,2	-3,4%
Pessoal e Encargos Sociais	14.479,5	14.737,9	258,5	1,8%
Concessão de Benefícios	791,7	894,6	102,9	13,0%
Inativos e Pensionistas	7.588,3	7.723,7	135,5	1,8%
Passe Livre	487,3	501,9	14,6	3,0%
Complementação do Programa Bolsa Família	89,2	91,8	2,7	3,0%
Outros	765,1	785,1	20,1	2,6%
	24.887,9	25.553,1	665,2	2,7%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

Pelo lado da receita, há uma estimativa de aumento de R\$ 2,0 bilhões, sendo R\$ 354,4 milhões do Fundo Constitucional do DF; R\$ 892,7 milhões de ICMS e R\$ 257,1 milhões de ISS.

Quadro 4.36. Expansão da Receita

R\$ em milhões

	2020-Est	PLDO/2021	Var.	Var. %
Receita de Origem Tributária	15.625,2	16.924,7	1.299,6	8,3%
IPTU	835,5	908,7	73,2	8,8%
Imposto de Renda	3.185,3	3.297,6	112,3	3,5%
IPVA	1.169,1	1.206,6	37,5	3,2%
ICMS	7.299,1	8.191,8	892,7	12,2%
ISS	1.756,6	2.013,7	257,1	14,6%
ITBI	391,4	404,0	12,6	3,2%
ITCD	111,4	142,2	30,8	27,6%
Receita da Dívida Ativa Trib.	791,5	672,6	-119,0	-15,0%
Taxas	81,8	84,1	2,3	2,8%
Outros	3,4	3,5	0,1	2,2%
Receita de Outras Fontes	1.665,3	2.056,1	390,9	23,5%
FCDF	7.556,3	7.910,7	354,4	4,7%
TOTAL	24.846,7	26.891,6	2.044,8	8,2%

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

O crescimento da Receita de Origem Tributária previsto na PLDO 2021 em relação à estimativa de 2020 é de um crescimento médio de 8,3%. A da Receita Corrente Líquida - RCL (que dá uma boa aproximação com o crescimento da receita tributária e de outras fontes) do primeiro quadrimestre de 2020 cresceu 6% no acumulado de 12 meses em relação ao mesmo período do exercício anterior.

Entretanto, o histórico dos últimos anos do crescimento da RCL demonstra que a taxa vem caindo, conforme pode ser visto abaixo:

- 2011-2014: média 11%;
- 2015: 5,5%;
- 2016: 7,7% ;
- 2017: 4,2%;

- 2018: 4,8%
- 2019: 2,9%
- 2020 1ª Quad: +6%

Esse comportamento decrescente da RCL (que serve de parâmetro para o crescimento da Receita Corrente utilizada no cálculo da Margem de Expansão) é um sinal de alerta.

Outro ponto importante a se destacar é que a maior parte da expansão das Receitas Correntes para o exercício de 2021 se deve a estimativa de que em 2020 elas estarem mais baixas.

Somente em ICMS e ISS, as receitas estimadas para 2020 estão abaixo do que consta da LOA/2020 em R\$ 1,4 bilhões e R\$ 366 milhões, respectivamente. Elas estão inclusive menores na PLDO/2021 do que na LOA/2020 em R\$ 433 milhões e R\$ 94 milhões, respectivamente. Assim, a expansão se dá mais em função da queda das estimativas em 2020 do que um crescimento da receita de fato. Desta forma, a Margem de Expansão só poderá se efetivar em 2021 caso as despesas para 2020 também acompanhe a queda da receita.

4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto da esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 75% do total da receita tributária do Distrito Federal em 2019. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2021 caso sejam observados no período 2021-2023 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS representa a maior fonte de arrecadação, participando, no Distrito Federal, em 49,3% do total da receita tributária em 2019. Dessa forma, destaca-se a arrecadação do ICMS proveniente do segmento comércio, participando com 35,3% do total da arrecadação do ICMS em 2019, que está atrelada ao PIB.

De maneira análoga ao ICMS, o ISS que também participa de forma relevante na arrecadação distrital, tem como fatores geradores atividades provenientes do setor de serviços, sendo destaque os segmentos da administração pública e intermediação financeira, que guardam também uma relação com o nível de atividade econômica.

As variações positivas e negativas de 1 ponto percentual da estimativa de crescimento real para o PIB Brasil para os anos de 2021 a 2023 produziriam variações de 1,23% e 1,22% para 2021 nas receitas previstas para o ICMS e ISS, respectivamente, e de 1,19% e 1,18% para os demais anos nas receitas previstas para o ICMS e ISS, respectivamente, correspondendo aos valores de incremento ou redução da expectativa de arrecadação abaixo descritos.

Quadro 4.37. Projeção de Arrecadação do ICMS

Ano	2021		2022		2023			
	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor		
(+1p.p.) na variação do PIB	1,23	103.546.051	1,19	107.418.797	1,18	113.219.014		
(-1p.p.)								

na variação do PIB	-1,23	-103.570.348	-1,19	-107.443.504	-1,18	-113.245.076	
--------------------------	-------	--------------	-------	--------------	-------	--------------	--

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 2)

Quadro 4.38. Projeção de Arrecadação do ISS

Ano	2021		2022		2023	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do PIB	1,22	25.231.222	1,19	26.450.109	1,18	28.167.464
(-1p.p.) na variação do PIB	-1,22	- 25.188.059	-1,19	- 26.405.743	-1,18	- 28.120.169

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 2)

Assim, para 2021, caso ocorresse uma expansão da atividade econômica em 1 ponto percentual acima do esperado, as arrecadações do ICMS e do ISS superariam a previsão em +1,2%, R\$ 103,6 milhões e R\$ 25,2 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 128,8 milhões. Por outro lado, a expansão da atividade econômica em 1 ponto percentual abaixo da expectativa levaria a uma frustração nas receitas do ICMS e do ISS de 1,2%, R\$ 103,6 milhões e R\$ 25,2 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 128,8 milhões.

Quanto a isso, diante da pandemia do Coronavírus e a ameaça de recessão econômica mundo afora e no Brasil, por conta das imprescindíveis medidas de restrição adotadas neste momento, não se sabe ainda quais serão as repercussões econômicas exatas.

Tal qual os vírus, a atividade econômica se sustenta através de conexões, numa complexa rede de partes interconectadas. Sendo assim, forma-se um emaranhado de trocas, no qual a economia se auto-organiza e se automantém. Ocorre que, sem se saber até onde irá exatamente a pandemia, a interrupção dessas conexões, mesmo que temporária, podem gerar pequenos curtos-circuitos nessa rede, em que não se pode dizer que todas as unidades produtivas permanecerão preservadas. Por mais eficientes que possam ser as medidas adotadas em todos os níveis de governo, não há garantia, quando do retorno da atividade, que as interações econômicas estejam intactas.

Isto posto, a frustração da receita tributária poderá ser maior, em especial quanto ao ICMS e ISS, que são impostos sobre o consumo e atrelados ao crescimento do PIB. Tudo irá depender do dano econômico que o vírus irá deixar para o futuro.

No que tange aos impostos diretos (IPVA e IPTU), foi feita a análise de sensibilidade da arrecadação à variação do INPC/IBGE. Os quadros abaixo apresentam as variações nas receitas previstas para o IPTU e para o IPVA, decorrentes de acréscimo e decréscimo de 1 ponto percentual da estimativa de variação do INPC/IBGE para o triênio 2021 a 2023.

Quadro 4.39. Projeção de Arrecadação do IPTU

Ano	2021		2022		2023	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do INPC	0,93	9.886.382	1,9	20.354.913	2,95	31.651.325
(-1p.p.) na variação do INPC	-0,93	-9.884.352	-1,88	20.155.103	-2,89	31.039.361

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 3)

Quadro 4.40. Projeção de Arrecadação do IPVA

Ano	2021		2022		2023	
Cenário	Variação %	Valor	Variação %	Valor	Variação %	Valor
(+1p.p.) na variação do INPC	1,13	14.268.426	2,24	29.386.405	3,35	45.709.447
(-1p.p.) na variação do INPC	-1,2	-15.212.546	-2,36	31.019.782	-3,51	47.771.237

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 3)

Com isso, caso ocorra em 2021 variação positiva de 1 ponto percentual no INPC, é possível esperar arrecadações do IPTU e do IPVA superiores a previsão em R\$ 10,0 milhões e R\$ 14,3 milhões, respectivamente. Contudo, variação negativa de 1 ponto percentual no índice levaria a frustração nas receitas do IPTU e do IPVA de R\$ 10,0 milhões e R\$ 15,2 milhões, respectivamente, totalizando R\$ 25,2 milhões.

Por último, cabe considerar impacto de desfecho desfavorável ao Distrito Federal no âmbito de ação cível contra decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), o qual estabelece que o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as remunerações e proventos dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar e das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal é devido à União e não ao Distrito Federal, em razão do pagamento dessas remunerações ser feito com recursos do Fundo Constitucional (FCDF). De acordo com o TCU, o DF teria que restituir à União o IRRF retido das forças de segurança desde 2003, correspondente a R\$ 11,9 bilhões atualizados pelo IGP-DI, além de deixar de poder contar com ingressos anuais estimados para 2020 a 2023 nos valores a seguir.

Ano	Valores em R\$ 1,00
2020	862.641.194
2021	905.159.115
2022	942.264.581
2023	978.873.874

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 4)

4.8.2 - Riscos Fiscais decorrente de restos a pagar sem lastro financeiro

Conceitualmente falando, os restos a pagar não representam risco fiscal, pois são despesas que foram empenhadas ou liquidadas em orçamentos anteriores e, portanto, se transformaram em passivos contabilizados pela administração pública. No entanto, a sua gestão pode comprometer a apuração do resultado primário basicamente de duas formas: primeiro, quando a despesa já foi liquidada e se posterga o pagamento (aumentando os restos a pagar processados) ou quando ocorre atraso no reconhecimento de um serviço já prestado ao governo ou de um investimento já executado (aumentando os restos a pagar não processados).

Os restos a pagar não representam riscos fiscais, desde que haja lastro financeiro para a assunção dessas obrigações. No entanto, o Distrito Federal vem apresentado nos últimos anos uma disponibilidade líquida de caixa negativa no encerramento dos exercícios.

De acordo com os dados obtidos no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do DF, relativo ao último quadrimestre de 2019, a disponibilidade líquida de caixa do Poder Executivo foi negativa em R\$ 629,4 milhões.

No entanto, a situação é mais grave se considerarmos que a disponibilidade líquida das fontes de recursos não vinculadas foi negativa em R\$ 1,415 bilhão. Sendo que, a disponibilidade positiva verificada nos recursos vinculados não pode ser utilizada para cobrir os recursos não vinculados. Portanto, o problema financeiro do Estado é, de fato, a disponibilidade negativa de suas fontes não vinculadas e corresponde a R\$ 1,415 bilhão

A tabela abaixo evidencia, para as fontes de recursos não vinculadas, a disponibilidade líquida de caixa do Poder Executivo, bem como o montante inscrito em restos a pagar não processados.

Quadro 4.41 Disponibilidade Líquida de Caixa das Fontes de Recurso não Vinculadas antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados – em R\$ mil

ANO	Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP não Processados	RP não Processados
2017	-1.027.757	739.160
2018	-1.092.759	669.218
2019	-751.210	663.507

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 7)

A partir da tabela acima verifica-se que as inscrições de restos a pagar não processados estão sendo realizadas sem lastro financeiro. Em 2019, este montante foi de R\$ 663,5 milhões.

Na realidade, verifica-se que, nas fontes de recursos não vinculadas, os restos a pagar processados também não possuíam disponibilidade de caixa para os valores totais inscritos. Conforme tabela abaixo, em 2019, esse valor correspondeu a R\$ 751,2 milhões.

Quadro 4.42 - Disponibilidade de Caixa das Fontes de Recurso não Vinculadas para Inscrição em Restos a Pagar Processados – em R\$ mil

Disponibilidade	de	Inscrição	de	Restos a Pagar
-----------------	----	-----------	----	----------------

ANO	Caixa Bruta (-) Demais Obrigações Financeiras	Restos a Pagar Processados	Inscrição de RP Processados sem Lastro Financeiro
2017	75.136	1.102.893	1.027.757
2018	69.781	1.162.540	1.092.759
2019	127.877	879.087	751.210

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 8)

Nesse contexto, a gestão de restos a pagar torna-se um risco fiscal em função de não possuírem lastro financeiro no ano em que foram inscritas e, portanto, comprometendo o caixa do Estado no exercício em que forem pagas, bem como comprometendo o cumprimento das metas fiscais.

4.8.3 - Riscos Fiscais decorrentes de gastos com pessoal

Em suma, esses riscos estão relacionados com a possibilidade do pagamento do passivo relativo ao reajuste a diversas carreiras (pagamento da 3ª parcela do reajuste).

Em relação ao pagamento da 3ª parcela do reajuste, o Supremo Tribunal Federal - STF apreciou o RE 905357, e formulou a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nesse sentido, o Distrito Federal tem arguido o descumprimento da norma constitucional na concessão da 3ª Parcela. Entretanto, caso haja decisão em desfavor do Distrito Federal, deverá ser verificada a possibilidade de pagamento seguindo cronograma que viabilize o atendimento das demais despesas do estado.

4.8.4 - Riscos Fiscais decorrentes de demandas judiciais

Outro item a ser considerado nesse contexto derivam em sua maioria de demandas judiciais sub judice ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade.

No que tange aos passivos contraídos pelas empresas estatais, que correm na justiça contra o Distrito Federal, estão detalhados abaixo:

- CODEPLAN: informa, por meio do Despacho - CODEPLAN/PRESI/PROJUR (Doc. SEI/GDF 37614100), a estimativa de passivos contingentes concernente a ações judiciais no valor de R\$ 20,5 milhões;
- NOVACAP: informa, por meio do Despacho - NOVACAP/PRES/DF/DECON (Doc. SEI/GDF 37980174), que a estimativa de passivos contingentes oriundos de demandas judiciais é de R\$ 211 milhões;
- EMATER: informa, por meio do Demonstrativo (Doc. SEI/GDF 38533001), que o passivo contingente com possibilidade de perda foi projetado no valor de R\$ 11,7 milhões;
- METRÔ-DF: informa, por meio do Despacho - METRÔ-DF/PRE/PJU (Doc. SEI/GDF 39298385), que a estimativa do passivo contingente decorrente de ações judiciais previsto para 2021 é de R\$ 66 milhões;
- CODHAB: informa por meio do Despacho - CODHAB/PRESI/PROJU (Doc. SEI/GDF 37646576) que o passivo contingente com possibilidade de perda foi projetado no valor de R\$ 157 milhões;
- TCB: informa, por meio do Demonstrativo (Doc. SEI/GDF 38633448), que a estimativa do passivo contingente decorrente de ações judiciais previsto para 2021 é de R\$ 3 milhões.

4.8.5 – Outros riscos fiscais

Além do mais, devem ser considerados no contexto dos riscos fiscais as dívidas em processo de reconhecimento no valor R\$ 310 milhões, referente ao PASEP dos exercícios de 2015 e 2016 apurado em processo fiscalizatório realizado pela Receita Federal do Brasil.

Outrossim, verifica-se a concessão pelo GDF de avais e garantias em favor de suas empresas públicas, a saber, Companhia Energética de Brasília – CEB e a Companhia de Água e Esgoto – CAESB. Caso ocorra o descumprimento contratual por ambas empresas, deverá ser providenciado um crédito orçamentário no valor de R\$ 380 milhões.

4.8.6 - Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para se contrapor às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais, sejam quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro das suas possibilidades e a luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

1. **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
2. **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;

3. **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
4. **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
5. **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6. **Parcelamento de Dívidas:** envidar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal.
7. **Revisão de Contratos Administrativos**
8. **Revisão da Renúncia de Receita**
9. **Reestruturação Administrativa**
10. **Revisão de Contratos Administrativos**
11. **Ajustes Tributários, em última análise.**

4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos

O Anexo VIII, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, merece análise detida. Isso porque a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”, com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.

Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos, que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), com os saldos controlados nas contas contábeis de “disponibilidades por fonte de recursos”.

Cabe informar, ademais, que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação é contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 4.43. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2017 a 2019 – versão resumida

DESCRITOR	2017	2018	2019
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	29.765.294	59.154.100	28.391.777
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	35.015.190	37.547.671	15.659.034
<i>Despesas Correntes dos Regimes de Previdência</i>	0	0	0
<i>Despesas de Capital</i>	35.015.190	37.547.671	15.659.034
SALDO FINANCEIRO	-58.982.508	-37.376.079	-24.643.336

A propósito, nota-se a redução dos saldos financeiros negativos observada nos dois exercícios anteriores, devido à ocorrência de superávits nos anos 2018 e 2019, em contraste com o déficit ocorrido em 2017, frente a um saldo acumulado negativo ainda observado.

Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro “saldo financeiro” constante do demonstrativo deveria identificar “o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos” [16], ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes.

4.10 – Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas visa a traçar correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Vale mencionar que, por determinação constitucional, no Governo Federal, conforme estabelece o art. 166, § 9º, CR/88, “as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Esta regra federal não foi incorporada no ordenamento legal distrital.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

Quadro 4.44 – Relação das Subfunções para Emendas Parlamentares Impositivas

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO
III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Subfunção	Nome da Subfunção
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

Ao todo são 28 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas, sendo que quatro delas, relativas a “Ações e Serviços Públicos de Assistência Social” não constavam do PLDO 2020.

4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, apresentados no Quadro A, encaminhado em anexo ao PLDO/2021, mostra que existem 23 projetos que ultrapassam o exercício de 2020, cujos estágios de progresso encontram-se no quadro abaixo:

Quadro 4.45. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
20	Normal
2	Paralisado
1	Atrasado

As etapas que se encontram paralisadas estão relacionadas no quadro a seguir:

Quadro 4.46. Relação de Obras Paralisadas e Atrasadas

Unidade Orçamentária	Situação	Programa de Trabalho	Etapas	Data Prevista para Conclusão
22.101	Paralisada	15.451.6208.1968.0018	0040 - Elaborar projetos da SODF - Serviços de topografia para acompanhamento de obras no Setor Habitacional Sol Nascente (procedente da etapa nº 40/2019)	30/10/2021
22.101	Paralisada	15.451.6208.1110.0139	0008 - Executar obras de urbanização - Crixá - São Sebastião (procedente da etapa nº 0005/2019)	31/12/2021
26.206	Atrasada	26.453.6216.3277.0001	0023 - Modernizar o sistema de transmissão de dados (Procedente da etapa nº 0016/2019)	31/12/2026

Os motivos da paralisação das Etapas apresentadas não foram objeto de esclarecimentos por parte do Poder Executivo, tampouco se as datas previstas para conclusão de cada etapa ainda serão objeto de reprogramação.

5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 1.194/2020 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

1. Diante do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", e que permite ao DF a contratação de pessoal em caso de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos, quais são as áreas prioritárias, além da Saúde, em que o GDF pretende efetivar novos servidores? Caso haja novas admissões, diante das restrições de receitas que ora se impõem, é possível contratar novos servidores e ainda assim manter incólumes os direitos dos servidores ativos e aposentados?
2. Solicita-se justificativa sucinta para a paralisação ou atraso das etapas apontadas no Quadro A, esclarecendo motivo pelo qual a etapa atrasada já se encontra nessa condição mesmo faltando mais de 6 anos para a data prevista de conclusão.
3. Da análise dos quadros constantes no Anexo VII do PLDO, é possível notar grande diminuição nos indicadores de patrimônio/capital no ano de 2019, em comparação com o ano de 2018, sendo tais variações de -129,51% no Quadro de evolução do Patrimônio Líquido e de -4129,93% no tocante ao RPPS/IPREV-DF. A que se devem tais variações?

4. Nos últimos anos, entre os Redutores de Receita, sempre havia a previsão para o abatimento do programa Nota Legal. Entretanto, para o exercício de 2021 não localizamos tal previsão entre as renúncias de receita. Ele está previsto em algum anexo? Caso não esteja, qual o motivo? Haverá o programa Nota Legal no exercício de 2021?
5. No Anexo VI – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado há uma expansão da receita de 2020 para 2021 de R\$ 1,7 bilhão. Entretanto, quando se analisa mais detalhadamente a receita é possível notar que o crescimento da estimativa de 2020 e 2021 se dá basicamente por uma queda em 2020, quando comparada com o que havia previsto na LOA/2020. Assim, o aumento de um exercício para o outro se dá em função de uma queda em 2020. Diante disso, perguntamos: Quais as estimativas de Receita Corrente e Receita Corrente Líquida para o exercício de 2020? A queda da receita de 2020 está acompanhada de queda correspondente nas despesas ou haverá um aumento significativo no déficit primário? Caso se esteja prevendo um aumento no déficit, qual o montante projetado para 2020 bom base nas estimativas utilizadas para esta PLDO/2021?
6. O Quadro 4.34 - Comparação dos Fundos de Fomento mostra que o custo por emprego gerado no FUNDEFÉ é 5 vezes maior do que o do FUNGER. Apesar de serem programas diferentes, o financiador de todos esses projetos é um só: o contribuinte. O gestor de ambos os programas também é um só: o Governo do Distrito Federal. Assim, o que o contribuinte espera e a constituição determina é a busca do princípio da eficiência e do bem-estar social, ambas obrigações do Estado. Mas no sentido oposto, o FUNDEFÉ tem 13 vezes mais recursos destinados a ele do que o FUNGER. Em um momento de grave crise social e econômica causada pela pandemia do Covid-19, quais os fundamentos constitucionais embasam tal política de governo que vão no sentido oposto ao da eficiência e da geração de emprego?
7. Conforme previamente detalhado, é necessário, ainda que o Poder Executivo proceda o envio e/ou complemento das seguintes informações:
 1. Avaliação Atuarial atualizada do Regime Financeiro do RPPS do Distrito Federal;
 2. Avaliação Atuarial do Regime Capitalizado do RPPS do Distrito Federal;
 3. Avaliação Atuarial dos regimes financeiro e capitalizado do RPPS/DF, com as alíquotas propostas no Projeto de Lei Complementar nº 46/2020;
 4. Resposta às divergências apontadas no item 4.5.2 deste Parecer entre a Avaliação Atuarial de 2019 e os resultados efetivamente realizados;
 5. Detalhamento por tipo de receita e empresa, se for o caso, realizada em 2019, transferidas ao Fundo Solidário Garantidor, previsto na Lei Complementar nº 769/08, em especial, às previstas no inciso II, alíneas 'c,d,e,f';
 6. Descrição das iniciativas em andamento para integral implementação do Fundo Garantidor Solidário, em especial, em relação as receitas previstas no art. 73-A, inciso II, alíneas 'c,d,e,f' da LC nº 769/08.

QUESTIONAMENTOS DO PÚBLICO – AUDIÊNCIA PÚBLICA CEOF PLDO 2021

8. É de conhecimento de todos que a crise ocasionada pela Covid-19 atingirá de forma mais intensa e desproporcional a população vulnerável do DF. Nesse sentido, é preciso, mais do que nunca, que haja o reforço da atuação da Defensoria Pública. Quais serão as medidas tomadas para tanto?
9. Como os concursos serão tratados na LDO 2021?
10. Apesar da LC 173/2020, em 2021 será possível abrir concursos para reposição das vacâncias de cargos públicos, especialmente para suprir as necessidades de pessoal da Saúde?
11. A LC 173 veda a criação de novos cargos durante o período nela estabelecido. No entanto, a DPDF está com número insuficiente de membros para atender a população vulnerável e há 106 aprovados no último concurso aguardando nomeação. Qual é a posição sobre o assunto de criação de novos cargos?

12. Quais as principais consequências ao orçamento do DF com a Lei Complementar 173/2020?
13. No PLDO não veio o estudo atuarial da previdência com base em 2019, esse importante documento ainda será enviado para CLDF?
14. O Anexo IV da LDO-2021 já está de acordo com o LC 123 (socorro aos Estados)? As contratações ali previstas podem ser realizadas?

6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.194/2020 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator

[1] Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 8ª edição.

[2] Extração realizada em 04/06/20, 06:00h.

[3] Comparando-se dezembro/2002 e dezembro/2019.

[4] O valor indicado pelo Poder Executivo para o FCDF na LOA/20, igual a R\$ 15.743.261.278, apresenta pequena divergência dos dados extraídos do Siafi da União pelo Siga Brasil do Senado. A extração, realizada em 04/06/2020, indica uma dotação autorizada igual a R\$ 15.737.621.607.

[5] Denominador da Base de Cálculo.

[6] Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, acessado em 04/06/20, 06:20h.

[7] Até a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, a elaboração do anexo de avaliação atuarial do DF era realizada pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Moraes da Costa.

[8] <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/930823/MDF+10+%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+-+Vers%C3%A3o+3+-+26.02.2020/16e2c4db-b3b0-4c85-a9ea-ca864f411b84>

[9] Disponível em <http://www.seplag.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/12-Anexo-IX-Avalia%C3%A7%C3%A3o-Atuarial-%E2%80%93-IPREV.pdf>

[10] Utilizou-se ainda os valores empenhados para aferição mais conservadora da inconsistência.

[11] Repasses do INSS ao RPPS.

[12] O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF 181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de “estabelecer a metodologia para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.

[13] Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

[14] Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

[15] A quantidade de empregos gerada não foi informada para 2020. Então, utilizou-se a quantidade informada no PLDO/2019 como referência.

[16] Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.



Documento assinado eletronicamente por **AGACIEL DA SILVA MAIA - Matr. 00140**, **Deputado(a) Distrital**, em 08/06/2020, às 18:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0133588** Código CRC: **6162F141**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 7– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8072
www.cl.df.gov.br - dep.agacielmaia@cl.df.gov.br

00001-00020012/2020-84

0133588v7